



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.242

João Pessoa - Quinta-feira, 23 de Maio de 2013

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.989, DE 22 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICINO CABRAL

**Dispõe a obrigatoriedade das locadoras de veículos terem veículos adaptados.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As locadoras de veículos estabelecidas no Estado da Paraíba, e que tenha uma frota superior a 15 (quinze) veículos ficam obrigadas a manterem no mínimo um veículo adaptado para pessoas com deficiência, nas três funções - freio, acelerador e embreagem - homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com cambio automático.

**Parágrafo único.** Uma sessão especial, e/ou uma audiência pública para promover o debate para definição do melhor dimensionamento da frota a ser adaptada, ouvidos profissionais e organizações de notório saber sobre o tema deverá ser promovida pela Assembleia Legislativa.

**Art. 2º** O descumprimento da determinação dessa Lei, acarretará, à infratora, as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de maio de 2013; 125ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.990, DE 22 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

**Institui a Política Estadual de Combate, Prevenção e Administração das Consequências Ocasionalmente pela Seca e Estiagem no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Combate, Prevenção e Administração das Consequências Ocasionalmente pela Seca e Estiagem no Estado da Paraíba, com a finalidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais ao ecossistema, disciplinando a execução das ações, obras e serviços necessários para implementação da mesma.

**Art. 2º** A Política Estadual a que se refere o art. 1º orienta-se pelos seguintes princípios:

I – a economia do Estado está interligada em todos os setores de atividade, tanto econômico como social;

II – da prioridade da prevenção dos efeitos da seca e estiagem no Estado da Paraíba sobre o tratamento;

III – para que os proveitos da Política Estadual possam ser efetivos e os seus benefícios alcancem o conjunto da população, é essencial a atuação articulada e cooperativa dos entes públicos, relacionados com a problemática da seca e estiagem;

IV – as operações da Política Estadual constituem patrimônio de alto valor econômico e social e como tal devem ser consideradas nas ações de planejamento, execução e manutenção, de modo a assegurar otimização dos recursos e ações.

**Art. 3º** A Política Estadual tem por objetivos:

I – assegurar os benefícios do combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba a toda parcela da população economicamente ativa ligada aos setores atingidos pelos fenômenos naturais acima;

II – promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômicos financeiros e administrativos disponíveis nas esferas federal, estadual e municipal, visando à consecução do objetivo estabelecido no inciso anterior;

III – promover o desenvolvimento equilibrado da economia do Estado da Paraíba; e  
IV – promover a organização de todos os setores da sociedade, de maneira articulada, tanto em nível de planejamento, como execução no combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba.

**Art. 4º** As ações decorrentes da Política Estadual serão executadas através dos seguintes instrumentos:

I – Plano Estadual: conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos, programas, execução, avaliação e controle que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações que visem a diminuir ao máximo suas consequências;

II – Sistema Estadual: conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das

respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram de modo articulado e cooperativo a formulação, execução e atualização do Plano Estadual;

III – Fundo Estadual: instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para execução dos programas do Plano Estadual.

**Art. 5º** Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I – período de seca e estiagem no Estado: aquele decorrente de parecer técnico apresentado por órgão governamental com competência de atuação na área meteorológica;

II – combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca ou estiagem: o conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis satisfatórios da evolução regular dos processos ecológicos essenciais ao ecossistema, disciplinando a execução das ações, obras e serviços necessários para implementação da mesma.

**Art. 6º** Poderá ser criado, como órgão permanente, colegiado e deliberativo, de nível estratégico, o comitê estadual de combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba, com a composição e organização abaixo:

I – Secretários de Estado ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com as consequências da seca e estiagem;

II – dirigentes de órgãos e entidades da administração direta, indireta e autarquias do Estado com atuação no combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado;

III – representantes do Poder Executivo nos municípios atingidos, no que se refere às consequências da seca e estiagem;

IV – representantes de consórcios intermunicipais cujas atividades se relacionem com o combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado; e

V – representantes da sociedade civil, sediados no Estado, provenientes de Universidades, Institutos de pesquisas, agricultores, produtores rurais, trabalhadores rurais, sindicatos, empresas agroindustriais e entidades afins no combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de maio, de 2013; 125ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.991, DE 22 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

**Institui o ano de 2013 como Ano Estadual da Juventude.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o ano de 2013 como Ano Estadual da Juventude.

**Art. 2º** O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, coordenará a programação dos eventos institucionais comemorativos ao Ano Estadual da Juventude, podendo criar parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, visando ao apoio e à promoção de atividades alusivas aos jovens.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de maio, de 2013; 125ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.231/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio que “Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação, estruturação e **atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

[...]

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.

Ao se instituir o “Programa Escola Sustentável” e o “Selo Escola Sustentável” o projeto de lei de iniciativa parlamentar criou atribuição para administração estadual. Vejamos:

PL nº 1.231/2013

[...]

Art. 4º As escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º, receberão o Selo Escola Sustentável, **emitido pela Secretaria de Estado da Educação**, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres Escola Sustentável à designação da instituição de ensino.

Art. 5º **A Secretaria de Estado da Educação será o órgão competente para proceder à articulação do Programa “Escola Sustentável”** e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do Selo “Escola Sustentável”.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Estado da Educação deverá compor um comitê gestor especialmente designado para tratar dos assuntos relativos ao programa e ao Selo “Escola Sustentável”, podendo, para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar do comitê.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60

(sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

[...].

GRIFAMOS

É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O r. Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de **princípio constitucional da reserva de administração**.

A guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), verbis:

“**A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO** (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – **constitui limite material à intervenção normativa** do Poder Legislativo, pois, **enquanto** princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se** pela identificação, no sistema constitucional, de um **“núcleo funcional** (...) reservado à administração **contra** as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

Discredo acerca das formas de inconstitucionalidade, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)”.

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que a competência do Chefe do Poder Executivo fora usurpada pelos membros do Poder Legislativo.

Nesse diapasão, mutatis mutandis, a jurisprudência do excelso STF:

“EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.**

Veja-se, ainda, o seguinte julgado:

“(TJDFT-164734) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício por que cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leônico C. Lopes Júnior, maioria, DJe 06.08.2012). GRIFAMOS”.**

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análi

**GOVERNO DO ESTADO****Governador Ricardo Vieira Coutinho**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima  
SUPERINTENDENTEJosé Arthur Viana Teixeira  
DIRETOR ADMINISTRATIVOGilson Renato de Oliveira  
DIRETOR TÉCNICOAlbigea Lea Araújo Fernandes  
DIRETORA DE OPERAÇÕES**Lúcio Falcão**

EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

se por vício de iniciativa. Friso que, **em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo.** Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

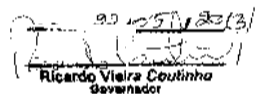
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 710/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

#### **VE TO**

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado da Paraíba:

I - o Programa Escola Sustentável, do qual podem participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II - o Selo Escola Sustentável, concedido aquelas escolas que aderirem ao programa Escola Sustentável e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

**Art. 2º** O escopo do programa Escola Sustentável é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se desrespeite o planeta;

II - incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

**Art. 3º** No âmbito do Programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão promover, entre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando a economia de recursos naturais;

II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando à reciclagem de materiais;

III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e nos seus entornos;

V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI - cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

**§ 1º** As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

**§ 2º** As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de ao menos 2 (dois) alunos e 4 (quatro) professores.

**§ 3º** As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável poderão firmar convênios, acordo e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

**Art. 4º** As escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º, receberão o Selo Escola Sustentável, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres Escola Sustentável à designação da instituição de ensino.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Educação será o órgão competente para proceder à articulação do Programa “Escola Sustentável” e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do Selo “Escola Sustentável”.

**Parágrafo único.** Para os fins de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Estado da Educação deverá compor um comitê gestor especialmente designado para tratar dos assuntos relativos

ao programa e ao Selo “Escola Sustentável”, podendo, para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar do comitê.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá estabelecer, entre outras conformações:

I - os meios de divulgação do programa;

II - os critérios necessários à obtenção do Selo Escola Sustentável pelas instituições de ensino participantes do programa;

III - o logotipo do Selo “Escola Sustentável”;

IV - a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 5º.

V - o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que aderirem ao programa.

**Art. 7º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### **VE TO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.240/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que dispõe sobre a visibilidade das cozinhas dos estabelecimentos comerciais produtores de refeições e dá outras providências.

#### **RAZÕES DO VETO**

A proposta em tela visa promover a segurança alimentar, trazendo mais conforto aos frequentadores de bares e restaurantes, ao dar a esses clientes, a oportunidade de monitorar em tempo real o preparo dos alimentos a serem consumidos nesses estabelecimentos comerciais.

Trata-se, no caso, de disposições sobre proteção e defesa da saúde, com reflexos explícitos no campo da proteção e defesa do consumidor, matérias sobre as quais o Estado-membro pode dispor no exercício de sua competência legislativa concorrente. Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações conforme os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

No que diz respeito à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, todavia, exercer essa competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem novos direitos, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

No campo do consumo, a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) rege o assunto tratado na proposição, prescrevendo, expressamente, que os produtos e serviços colocados no mercado não podem acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, em decorrência de sua natureza e função (artigo 8º).

Paralelamente, no que concerne às normas que envolvem a limpeza e a higiene de insumos utilizados pelos restaurantes, bares e similares, note-se que as ações de vigilância sanitária devem ser executadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que consiste numa rede regionalizada e hierarquizada, cujas diretrizes, de acordo com a dicção constitucional, são: direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigos 198 e 200, II, da Constituição Federal e artigo 199 da Constituição Estadual).

O gerenciamento desse sistema pressupõe, destarte, atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja conforme as diretrizes e regras básicas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Tais ditames, executados e compartilhados pelos diversos componentes do SUS, visam garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196 da Constituição Federal).

Destaca-se, no âmbito federal, a Portaria nº 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde, que aprova o “Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos”, as “Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos” e o “Regulamento Técnico para o Estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade para Serviços e Produtos na Área de Alimentos”, a serem obrigatoriamente observados pelos estabelecimentos da área alimentícia.

Posteriormente, a União editou a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos.

Depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor já fornece instrumentos e meios eficazes para o controle visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes para exercer a vigilância sanitária.

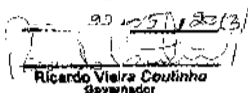
Assim, Senhor Presidente, por razões da coexistência em nosso ordenamento jurídico de normas e mecanismos convergentes quanto à idêntica finalidade de preservação da saúde e proteção e defesa do consumidor, resolvi vetar o presente Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 732/2013  
 PROJETO DE LEI Nº 1.240/2013  
 AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**VEITO**



Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a visibilidade das cozinhas dos estabelecimentos comerciais produtores de refeições e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais produtores de refeições sediados no Estado da Paraíba ficam obrigados a garantir a seus clientes visibilidade da manipulação e preparo dos alimentos produzidos no local.

**Art. 2º** A visibilidade de que trata esta Lei deverá ser viabilizada através da instalação de sistema de circuito interno de TV, com transmissão ao vivo do local de produção, visível a todo o público que frequente o estabelecimento, ou de uma parede de vidro, desde que permitam aos clientes observarem o preparo dos alimentos em tempo real.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei tem aplicabilidade imediata aos estabelecimentos em fase de edificação.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de até 12 (doze) meses para adequação ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.



RICARDO MARCELO  
Presidente

**VEITO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.241/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que proíbe a utilização de giz à base de óxido de cálcio nas escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

A medida busca proteger os profissionais da rede estadual de ensino que utilizam o quadro negro e o giz continuamente, tendo em vista que a inalação do pó de giz é causa confirmada de várias doenças por conter substância originária do cal.

Resguardar a saúde dos nossos professores e alunos da rede pública de ensino é dever e interesse do Estado, todavia, sobrepondo-se aos fatos expostos, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura trata de organização administrativa visando estabelecer atribuição à Secretaria de Estado da Educação, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba.

A proposta de fato padece de vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **organização administrativa, serviços públicos, e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**

O termo "**organização administrativa**" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos *servidores*, na atividade de prestação de **serviços públicos**. E no caso em comento, ao determinar a proibição da utilização de giz nas escolas da rede pública estadual de ensino, a proposta objetiva estabelecer critérios e responsabilidades à Organização Administrativa, o que não é permitido pela nossa Constituição.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba no que diz respeito às mencionadas atribuições e na prestação de serviços públicos inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. ....  
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
 (...)  
 II - disponham sobre:  
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
 b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;  
 c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;  
 d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;  
 e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**"

(destaque e grifo nosso)

Portanto, vedada pela nossa Constituição Estadual, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ademais, ressalta-se que esta prática de abolir o uso do giz nas escolas públicas estaduais já vem sendo implantada gradativamente pelo Governo do Estado, e que só neste biênio 2012/2013, através da Secretaria de Estado da Educação (contrato nº 149/2012) foram adquiridos 3.822 (três mil oitocentos e vinte e dois) unidades de quadro branco a serem utilizados com pincéis marcadores atóxicos, através de processo licitatório, perfazendo um valor global de R\$ 2.598.960,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, e novecentos e sessenta reais).

É de bom alvitre destacar que o Governo do Estado tem lutado de forma comprometida e intensa pela educação com diversas ações e programas por todo estado, visando o desenvolvimento sustentável e a preservação da saúde de servidores e alunos, e que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

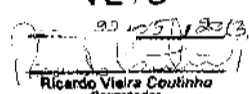
João Pessoa, 22 de maio de 2013.



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 733/2013  
 PROJETO DE LEI Nº 1.241/2013  
 AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**VEITO**



Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Proíbe a utilização de giz à base de óxido de cálcio nas escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio- CaO, nas salas de aulas das escolas da rede estadual de ensino.

**Parágrafo único.** Os quadros-negros tradicionais serão substituídos por equipamentos que cumpram a mesma função e não contenham elementos ou substâncias alergênicas que comprometam a saúde do professor.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará a necessária previsão orçamentária a fim de cumprir o disposto no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.



RICARDO MARCELO  
Presidente

**VEITO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.242/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O presente Projeto de Lei obriga as empresas sediadas no Estado da Paraíba, que possuam em seu quadro de pessoal mais de 20 (vinte) trabalhadores empregados, a possuir um sistema periódico de monitoramento da pressão arterial dos seus funcionários.

É nobre a preocupação do legislador com a preservação da saúde de nossos trabalhadores, entretanto, apesar de interessante, a iniciativa padece de vício formal, o que a torna inconstitucional.

De fato o veto impõe-se. Neste diapasão a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, IV que é de competência legislativa exclusiva da União dispor sobre relações de trabalho, senão vejamos:

**Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **TRABALHO**;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(destaque nosso)

Dessa forma, como demonstrado, a Constituição Federal atribuiu à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Outrossim, compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV).

Nesse norte, convém asseverar que tudo que envolve relação de trabalho é competência da União. Como exemplo cita-se a CLT que é norma nacional e que a inspeção do Trabalho é feita somente pela União através do Ministério do Trabalho – Delegacias regionalizadas.

É salutar também destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABA-

LHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, **incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.**

ADI 2487 SC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-023 12-02 PP-00196

Abaixo, segue resumo de outras decisões:

· Lei estadual – obrigação para as empresas de construção civil – fornecer lanches para trabalhadores que chegam 15 minutos antes – STF – inconstitucionalidade formal – competência privativa da União – Direito do Trabalho – art. 22, I CF (ADI 3251 – I 472).

· Lei estadual – tratando da não discriminação da mulher na relação do trabalho – STF – inconstitucionalidade formal – competência privativa da União – direito do trabalho – existência de lei federal (CLT – normas de proteção da mulher – alterada pela Lei 9.799/99) (ADI 2487 – I 477).

· Lei Estadual – igualdade entre homens e mulheres nas relações de trabalho – STF – inconstitucionalidade formal – competência exclusiva e privativa da União – legislar sobre relações de trabalho e sua inspeção (CF, artigos 21, XXIV e 22, I) (ADI 3166 – I 588).

· Lei Distrital – obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo local com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores – bem como descanso do motorista a cada final da linha – STF – inconstitucional – competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Transporte (art. 22, I e XI) (ADI 3671 – I 461 e 517).

· Lei Estadual – condiciona a dispensa de empregado de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista à justa causa – STF – *Inconstitucional formal*: competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho – vício de iniciativa – iniciativa privativa do Chefe do Executivo – normas de regime jurídico do servidor (ADI 1302 – I 467).

Por fim, conclui-se de forma indubitável que se sancionada a presente matéria, estar-se-ia aprovando uma Lei eivada de inconstitucionalidade formal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 734/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.242/2013

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**VE TO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Por força desta Lei, as empresas sediadas no Estado da Paraíba, que possuam em seu quadro de pessoal mais de 20 (vinte) trabalhadores empregados, ficam obrigadas a monitorar a pressão arterial destes.

**Art. 2º** As verificações de pressão arterial serão realizadas semanalmente e registradas em arquivo físico ou digital, vinculado à ficha funcional do empregado.

**Parágrafo único.** A aferição da pressão arterial deve ser feita por profissional treinado e por medidores calibrados.

**Art. 3º** As empresas descritas no art. 1º ficam obrigadas a encaminhar aos serviços de saúde especializados todo e qualquer empregado que apresente anormalidade nos valores da pressão arterial aferidos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.244/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia que Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei busca articular órgãos do Estado, entidades do terceiro setor, empresas e cidadãos para a prática do voluntariado, em consonância com as políticas públicas implementadas pelo Estado, promovendo e fomentando oportunidades para a prática do voluntariado nos órgãos do Estado, nas entidades do terceiro setor e nas empresas sediadas no Estado;

Determina que seja oferecida capacitação a entidades sociais e gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários. Criando-se um sistema de acompanhamento das práticas de voluntariado executadas nos órgãos do Estado, entidades do terceiro setor e empresas, para

identificar as demandas e orientar as iniciativas de trabalho e voluntários no Estado.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com o preparo dos cidadãos e das instituições para a prática do voluntariado.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a matéria já se encontra inserida em nosso ordenamento jurídico, por força de Lei Federal Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 que, por sua vez, já oportuniza arcabouço jurídico suficiente para deflagração no âmbito da Administração Pública para implementação do voluntariado.

Não obstante o fato supracitado, o veto se impõe, tendo em vista que a proposta visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ademais, faz-se mister destacar que a atividade proposta encerra um conjunto de despesas, para realização de capacitações de pessoas, assim como de eventos, não se apontando, pois, a fonte de recursos para fazer face às respectivas despesas. Assim, salienta-se que o Projeto de Lei proposto também fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Como se verifica:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Sobretudo, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Desta forma, faz-se imperioso o destaque de que há vício formal de iniciativa por criar atribuição para o Poder Executivo. E, mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) **No mesmo sentido:** ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013

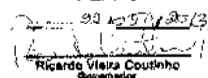
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 735/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.244/2013

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**VE TO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado.

**Art. 2º** São objetivos da política de que trata esta Lei:

I – articular órgãos do Estado, entidades do terceiro setor, empresas e cidadãos para a prática do voluntariado, em consonância com as políticas públicas implementadas pelo Estado;

II – promover e fomentar oportunidades para a prática do voluntariado nos órgãos do Estado, nas entidades do terceiro setor e nas empresas sediadas no Estado;

III – oferecer capacitação a entidades sociais e gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários;

IV – criar um sistema de acompanhamento das práticas de voluntariado executadas nos órgãos do Estado, entidades do terceiro setor e empresas, para identificar as demandas e orientar as iniciativas de trabalho e voluntários no Estado.

**Art. 3º** São diretrizes da política estadual de fomento ao voluntariado:

I – a prática do voluntariado como elemento de transformação da realidade social;

II – o fortalecimento dos setores que trabalham como voluntariado;

III – o incentivo à realização de ações de voluntariado pelas empresas;

IV – o fomento do voluntariado como instrumento de apoio ao Estado na implantação das políticas públicas.

**Art. 4º** Para o cumprimento dos objetivos da política de que trata esta Lei, caberá ao Estado, por meio de órgãos competentes:

I – promover atividades de capacitação e preparação de voluntários e entidades do terceiro setor;

II – realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para discussão do tema do voluntariado com a sociedade;

III – realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos profissionais para fomento à participação de jovens estudantes e profissionais em ações de voluntariado;

IV – incentivar os municípios a adotarem as diretrizes e os objetivos da política de que trata esta Lei;

V – garantir benefícios não econômicos ao voluntário que desenvolva serviços de reconhecida relevância pública.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, conferindo à Secretaria do Desenvolvimento Humano poderes para implementar a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.255/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que institui o Dia e a Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação no âmbito do Estado da Paraíba.

#### RAZÕES DO VETO

A medida busca conscientizar a sociedade, sobretudo os pais, sobre a importância do acompanhamento da vida escolar das crianças e adolescentes, incentivando a participação da sociedade na gestão do ensino público.

Promover uma educação participativa e com qualidade de ensino é dever e interesse do Estado, todavia, sobrepondo-se aos fatos expostos, o veto se impõe, tendo em vista que além de gerar despesas à conta das dotações orçamentárias próprias sem, contudo, indicar qualquer fonte de custeio, a proposta visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado da Educação, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba.

A demanda em tela de fato padece de vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **organização administrativa, serviços públicos, e atribuições das Secretarias e órgãos da administração**, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “e” da Constituição Estadual da Paraíba, in verbis:

“Art. 63. ....  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**.”

(destaque e grifo nosso)

Nessa seara, a oportunidade e conveniência na instituição de políticas públicas, na forma de programas ou instrumentos de sua implementação, cabe ao Poder Executivo, como consectário de sua competência privativa de direção da Administração Pública.

Ressalto, aqui, a admoestação feita pelo eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo [...] essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que

não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, DJ de 14-12-01, p. 23)

Há que se considerar também o entendimento da Corte Suprema no sentido de que “é firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa”. (ADI 700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24/08/2001).

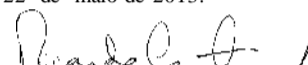
Destarte, vedada pela nossa Constituição, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

É de bom alvitre destacar que o Governo do Estado tem lutado de forma comprometida pela educação com diversas ações e programas por todo estado, convergentes inclusive com a finalidade do presente Projeto de Lei, como é o caso do programa “Paraíba Faz Educação”, que é um canal importante de comunicação unindo sociedade e comunidade escolar, discutindo desejos e reivindicações das pessoas e informando os caminhos que o governo está seguindo na educação, sendo transmitido para todo o Estado por meio de uma cadeia de 21 emissoras de rádio.

Por fim, conclui-se que, se aprovado o Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma evada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

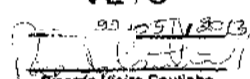
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 716/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2013

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Institui o dia e a Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização Social pela Educação, a ser celebrado no dia 19 de setembro de cada ano.

**Art. 2º** Todo mês de setembro, a partir da entrada em vigor da presente Lei, na semana na qual o dia 19 estiver inserido serão desenvolvidas atividades para a mobilização.

**Art. 3º** As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

**Art. 4º** São objetivos da Semana da Mobilização Social pela Educação:

I - conscientizar a sociedade, sobretudo os pais, sobre a importância do acompanhamento da vida escolar das crianças e adolescentes;

II - incentivar as participações comunitárias, ativas e permanentes, na defesa da qualidade da educação como um valor inseparável do exercício da cidadania;

III - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioeducacionais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IV - promover o acesso democrático às informações sobre métodos educacionais, inclusive com relação aos portadores de necessidades especiais;

V - incentivar a participação da sociedade na gestão democrática do ensino público;

VI - promover a valorização do profissional da educação;

VII - promover o respeito à liberdade e apreço à tolerância, objetivando a erradicação da violência escolar.

**Parágrafo único.** A Universalidade da Educação, como instrumento da democracia, deverá alcançar todas as localidades e camadas sociais do Estado da Paraíba.

**Art. 5º** As autoridades públicas estaduais, por meio dos órgãos competentes, promoverão atividades que garantam o cumprimento dos objetivos da mobilização, podendo ser, dentre outras:

I – a confecção e distribuição de panfletos de conscientização dos objetivos a que se refere o artigo 4º desta Lei.

II – criação de evento voltado à divulgação e concretização dos objetivos da mobilização pela educação;

III – a divulgação, em meios de comunicação públicos e privados, dos objetivos e da mobilização social pela educação;

IV – ciclo de palestras voltadas ao cumprimento dos objetivos da presente Lei.

**Art. 6º** A concretização da semana da conciliação se constituirá em responsabilidade das autoridades do poder público estadual.

**Art. 7º** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário pelo Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.256/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei sob análise pretende determinar que as contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservem espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas.

A proposta parlamentar é meritória, porém evidencia-se que a mesma padece de inconstitucionalidade, pois adentrou em matéria de competência privativa da União, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(destaque nosso)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inconstitucionalidade, como se evidencia nos exemplos abaixo:

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA” (ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02).

(STF-023853) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I - Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28.09.2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.533/MG, Tribunal Pleno do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 25.08.2011, maioria, DJe 01.02.2012).

(STF-016921) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI DISTRITAL Nº 3.426/2004. 3. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. 4. TELEFONIA FIXA. 5. OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR INFORMAÇÕES NA FATURA. 6. DEFINIÇÃO DE LIGAÇÃO LOCAL. 7. DISPOSIÇÕES SOBRE ÔNUS DA PROVA, TERMO DE ADEQUAÇÃO E MULTA. 8. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. 9. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISOS I, IV, E 175, DA CF. PRECEDENTES. 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.322/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.12.2010, unânime, DJe 04.03.2011)

Mesmo reconhecendo a incontestável importância de se ampliar os meios de divulgação de pessoas desaparecidas, no auxílio às buscas, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado.

Portanto, considerando o previsto na Constituição Federal e o entendimento pacificado no STF, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

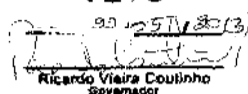
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 715/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2013

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas.

**Parágrafo único.** As contas de serviços trarão fotos das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no *caput* do art.1º ocasionará a multa de 200 UFIR/PB, aplicada em dobro em reincidência.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.287/2013, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que Dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, saliento que Projeto de Lei semelhante já teve o veto mantido no exercício de 2012. Refiro-me ao Projeto de Lei de nº 880/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de junho de 2012.

O Projeto de Lei (PL) visa a instituir a responsabilidade sócio-ambiental das empresas privadas e grande porte que se instalem no território do Estado da Paraíba, preconizando a exigência de que percentual de sua receita bruta seja aplicada em determinados projetos.

Nos moldes em que foi redigido, este PL infringe a Lei Complementar nº 123 da Constituição da República.

	PL nº 1.287/2013	LC 123
Médio Porte	Art. 2º, I: Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita anual superior R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)	Art. 3º, II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)

Tem-se que há conflito entre esses dispositivos.

O Projeto de Lei infringe o princípio da isonomia nas contratações de empresas por parte do poder público.

Vejam os casos do art. 8º do PL:

Art. 8º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

Tem-se, ainda, que houve inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Apesar da propositura ser louvável, não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) **criação**, **estruturação** e **atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

[...]

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.

O PL também cria atribuições para administração pública estadual.

Art. 7º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual **definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento** do disposto na presente Lei.

Art. 8º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da **administração pública**, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à **multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual**, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º **O Poder Executivo regulamentará** esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

GRIFAMOS

É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O r. Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “ímune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de **princípio constitucional da reserva de administração**.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A **reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO** (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – **constitui limite material à intervenção normativa** do Poder Legislativo, pois, **enquanto princípio** fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se** pela identificação, no sistema constitucional, de um **“núcleo funcional (...)** reservado à administração **contra** as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais).”.

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidade, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional posi-

vo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)”.

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que a competência do Chefe do Poder Executivo fora usurpada pelos membros do Poder Legislativo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.

Veja-se, ainda, o seguinte julgado:

“(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009, RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. **2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício por que cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.** Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao **Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.** 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDFT, Rel. Waldir Leônico C. Lopes Júnior, maioria, DJE 06.08.2012). GRIFAMOS”.

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, **em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo.** Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



**AUTÓGRAFO Nº 737/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.287/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

**VEITO**


RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalem no território do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para efeito da presente Lei considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento em comprometimento com o meio ambiental e áreas sociais no limite geográfico do Município que se fixar com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou prestação de serviço.

**Art. 2º** Considera-se para efeito da presente Lei:

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos milhões);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

**Art. 3º** A responsabilidade socioambiental de que trata a presente Lei fundamenta-se nas seguintes ações:

I - Na área social: desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias, com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não-perecíveis, em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - Na área ambiental: pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, dissemine práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, execute atividades, cujos fins sejam a recuperação do meio ambiental, potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instalação e/ou funcionamento de empreendimentos, projetos educacionais voltados para a área de preservação ambiental.

**Art. 4º** Fica a empresa obrigada a divulgar, anualmente, as suas despesas, junto aos meios de comunicação de massa, a partir dos 12 (doze) meses posteriores ao do início do seu funcionamento, Balanço das Ações Socioambientais.

**Parágrafo único.** Para efeito da presente Lei fica definido como Balanço das Ações Socioambiental o documento pelo qual a empresa apresenta elementos que permitam identificar o perfil da atuação social e ambiental durante o ano, o cumprimento das metas socioambientais estabelecidas, o modelo de interação desenvolvido junto à comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

**Art. 5º** Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente Lei, são assim definidos:

I - Para empresa de médio porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - Para a empresa de médio-grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

III - Para empresa de grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

**Art. 6º** Para efeito do disposto no Art. 5º as empresas iniciarão os investimentos, um ano após o primeiro de seu funcionamento.

**Art. 7º** Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

**Art. 8º** As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.



RICARDO MARCELO  
Presidente

**VEITO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.293/2013, de autoria do Deputado Toinho do Sopão, Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei propõe a criação de um Programa Estadual de Casamentos Coletivos em todos os Municípios do Estado da Paraíba, com a finalidade de realizar a união matrimonial de pessoas de baixa renda e/ou com dificuldade de realizar por suas próprias expensas.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com os gastos dos menos abastados realizar a união matrimonial, porém, saliente-se que já existem normas, a exemplo do que determina o vigente Código Civil, que viabilizam o casamento civil para pessoas cuja pobreza for declarada. Senão vejamos:

"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Ademais, faz-se mister destacar que a atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas. Assim, salienta-se que o Projeto de Lei proposto também fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Como se verifica:

"Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

Sobretudo, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

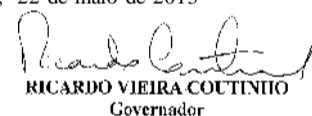
Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 727/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.293/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO**

**VEITO**


RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Casamentos Coletivos em todos os Municípios do Estado da Paraíba, com a finalidade de realizar a união matrimonial de pessoas de baixa renda e/ou com dificuldade de realizar por suas próprias expensas.

**Parágrafo único.** As secretarias de Ação Social dos municípios, poderão a critério do Executivo aderirem ao programa no concernente ao cadastramento e identificação dos beneficiários.

I - é necessário para ser beneficiário do referido programa, os nubentes estarem cadastradas na Secretaria de Ação Social do município, e serem pobres na forma da Lei.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Casamentos Coletivos será instituído e fiscalizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, dentro do programa de ações sociais, os cadastrados terão que serem necessariamente maiores de idade, com idade superior a 18 anos;

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes do citado programa correrão por conta de dotação própria do órgão suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.



RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.300/2013, de autoria da Deputada Olenka Maranhão que Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei busca estabelecer estratégias para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação, residentes no Estado da Paraíba.

Determina que seja reservado 1% (um por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo Governo do Estado da Paraíba.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com a geração de empregos na busca de reinserir socialmente os usuários de drogas em recuperação. Porém, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal), já que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, assim como viola o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Ademais, faz-se mister destacar que, especificamente, a reserva de vagas no âmbito da administração pública foge da competência do Poder Legislativo. É o que se verifica em decisões proferidas em sede

de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Como se verifica: (TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leônico C. Lopes Júnior, maioria, DJe 06.08.2012).

Sobretudo, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Desta forma, faz-se imperioso o destaque de que há vício formal de iniciativa por criar atribuição para o Poder Executivo. E, mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800,

Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

Destaca-se ainda:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005).

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei. Dessa forma, muito embora tendo em conta o veto ora apresentado, e diante da relevância da matéria, reafirmo o compromisso do Governo para continuidade dos processos de prevenção e combate à utilização de drogas, lícitas ou ilícitas, através dos programas e atividades de prevenção de uso indevido dessas substâncias no Estado da Paraíba o que viabiliza concomitantemente e sem discriminação a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

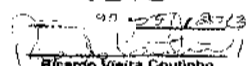
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 729/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.300/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação, residentes no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** É obrigatória a reserva de 1% (um por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo Governo do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A empresa responsável pela obra ou pelo serviço deverá informar à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social acerca da quantidade de vagas disponíveis.

**Art. 3º** O postulante à vaga deverá:  
I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada devidamente credenciada a este serviço;

II - abster-se do uso de drogas;  
III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V - matricular-se no ensino regular, no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua admissão;

VI - frequentar o ensino regular, com aproveitamento;

VII - comprovar residência no Estado da Paraíba, no mínimo de dois anos.  
**Parágrafo único.** O cumprimento do plano individual será atestado pela Secretaria de Estado da Saúde, pela qual inicia o processo de seleção e contratação, após receber autorização da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**Ato Governamental nº 6.840**

**João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar LAIS MEDEIROS DE SOUSA, matrícula nº 166.402-6, do cargo em comissão de Diretor da Creche Violeta Formiga, Símbolo CAC-2, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.841**

**João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

Decreto nº 32.009, de 15 de fevereiro de 2011, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,  
**R E S O L V E** nomear **MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA DOS SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da Creche Violeta Formiga, Símbolo CAC-2, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.842** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **DJANIRA BARROS DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula nº 83.695-8, do cargo em comissão de Diretor da EEEF DR. OTÁVIO NOVAIS, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.843** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **EVANDIR LAURENTINO DE ANDRADE**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF DR. OTÁVIO NOVAIS no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.844** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **JANAINA DA SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF FERNANDES VIEIRA, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.845** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Campina Grande, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Tomires Soares da Silva	Vice-Diretor da EEEFM PREF. WILLIAMS DE SOUSA ARRUDA	170.364-1	CVE-11
Isabela Queiroz de Lima	Secretário da EEEFM PREF. WILLIAMS DE SOUSA ARRUDA	170.194-1	SDE-11

**Ato Governamental nº 6.846** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Campina Grande, definidos neste Ato Governamental:

Servidor	Cargo	Simbologia
Luzenir Aparecida Gaiao	Vice-Diretor da EEEFM PREF. WILLIAMS DE SOUSA ARRUDA	CVE-11
Andreza de Lima Farias	Secretário da EEEFM PREF. WILLIAMS DE SOUSA ARRUDA	SDE-11

**Ato Governamental nº 6.847** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **ANDERSON ANDRETTI MORAIS DE LIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEF PROFº ANTÔNIO GARCEZ, no Município de Mamanguape, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.848** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **MANOEL REGIS DA SILVA**, matrícula nº 169.919-9, do cargo em comissão de Secretário da ENE PROFº PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA, Símbolo SDE-10, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.849** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **MONICA VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da ENE PROFº PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA, no Município de Bananeiras, Símbolo SDE-10, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.850** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **FELIPE NASCIMENTO DE JESUS**, nomeado para o cargo de Assistente de Gabinete II, através do AG 6.371, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de abril de 2013.

**Ato Governamental nº 6.851** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear **ALEX ESTEVÃO NASCIMENTO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

**Ato Governamental nº 6.852** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **WILLAMES NOGUEIRA DA COSTA**, matrícula nº 164.689-3, do cargo em comissão de Agente Condutor de Veículos I, Símbolo CSE-1, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

**Ato Governamental nº 6.853** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.077, de 14 de abril de 2010, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **WILLAMES NOGUEIRA DA COSTA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Operacional I, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

**Ato Governamental nº 6.854** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.077, de 14 de abril de 2010, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **WELLYSSON SOUZA DOS SANTOS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

**Ato Governamental nº 6.855** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de João Pessoa, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Guilherme Marconi Rodrigues Ramos	Vice-Diretor da EEEFM PREF. OSVALDO PESSOA	70.926-3	CVE-7
Blaudecilio Verissimo Filho	Vice-Diretor da EEEFM PREF. OSVALDO PESSOA	86.900-7	CVE-7

**Ato Governamental nº 6.856** **João Pessoa, 22 de maio de 2013**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de João Pessoa, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Guilherme Marconi Rodrigues Ramos	Diretor da EEEFM PREF. OSVALDO PESSOA	CDE-7
Camilo de Leis Araújo	Vice-Diretor da EEEFM PREF. OSVALDO PESSOA	CVE-7
Cid David de Freitas	Vice-Diretor da EEEFM PREF. OSVALDO PESSOA	CVE-7

**Ato Governamental nº 6.857**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **ILCA ANDRADE DE LIMA**, matrícula nº 119.385-6, do cargo em comissão de Diretor da EEEIEF FENELON CÂMARA, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.858**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear **ILCA ANDRADE DE LIMA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEIEF FENELON CÂMARA, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação, por um mandato de 02 (dois) anos.

**Ato Governamental nº 6.859**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **FRANCISCA DE ARAÚJO MEDEIROS**, matrícula nº 87.849-9, do cargo em comissão de Diretor da EEEIEF ALMIRANTE TAMANDARÉ, Símbolo CDE-13, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.860**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **RILDETE PEREIRA DA SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEIEF ALMIRANTE TAMANDARÉ, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-13, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.861**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de João Pessoa, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Josénice Navarro Peixoto Pessoa	Diretor da EEEFM MONS. PEDRO ANÍSIO BEZERRA DANTAS	137.656-0	CDE-7
Viviane Maria Nunes Machado	Vice-Diretor da EEEFM MONS. PEDRO ANÍSIO BEZERRA DANTAS	146.535-0	CVE-7

**Ato Governamental nº 6.862**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de João Pessoa, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Viviane Maria Nunes Machado	Diretor da EEEFM MONS. PEDRO ANÍSIO BEZERRA DANTAS	CDE-7
Clenia Maria Soares de Figueiredo	Vice-Diretor da EEEFM MONS. PEDRO ANÍSIO BEZERRA DANTAS	CVE-7

**Ato Governamental nº 6.863**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de João Pessoa, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Maria Aparecida Araújo dos Santos	Diretor da EEEF PROFª ADÉLIA DE FRANÇA	88.454-5	CDE-11
Maria Lucia Pereira de Sousa	Vice-Diretor da EEEF PROFª ADÉLIA DE FRANÇA	113.901-1	CVE-11

**Ato Governamental nº 6.864**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de João Pessoa, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Maria dos Anjos de Franca Dias	Diretor da EEEF PROFª ADÉLIA DE FRANÇA	CDE-11
Thelma de Lacerda Oliveira	Vice-Diretor da EEEF PROFª ADÉLIA DE FRANÇA	CVE-11

**Ato Governamental nº 6.865**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Campina Grande, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Humberto Sergio Arruda	Diretor da EEEFM ADEMAR VELOSO DA SILVEIRA	130.425-9	CDE-7
Fabiola Gonçalves Batista	Vice-Diretor da EEEFM ADEMAR VELOSO DA SILVEIRA	161.268-9	CVE-7
Edileuza Maria Verissima Brandao	Vice-Diretor da EEEFM ADEMAR VELOSO DA SILVEIRA	171.078-8	CVE-7

**Ato Governamental nº 6.866**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Campina Grande, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Ana Cristina Andrade Silva Santos	Diretor da EEEFM ADEMAR VELOSO DA SILVEIRA	CDE-7
Eduardo Ildefonso	Vice-Diretor da EEEFM ADEMAR VELOSO DA SILVEIRA	CVE-7
Maria do Socorro Estevam	Vice-Diretor da EEEFM ADEMAR VELOSO DA SILVEIRA	CVE-7

**Ato Governamental nº 6.867**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Campina Grande, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
José Stanley Silva Arruda	Diretor da EEEFM DEP. ÁLVARO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ	144.952-4	CDE-7
Ivete Maria de Lima	Vice-Diretor da EEEFM DEP. ÁLVARO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ	157.114-1	CVE-7

**Ato Governamental nº 6.868**

João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Campina Grande, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Ima Maria Bezerra de Almeida	Diretor da EEEEFM DEP. ÁLVARO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ	CDE-7
Katia Maria Cunha	Vice-Diretor da EEEEFM DEP. ÁLVARO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ	CVE-7

**Ato Governamental nº 6.869** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **ISABEL CRISTINA BARBOSA FERREIRA**, matrícula nº 141.147-1, do cargo em comissão de Diretor da EEEEFM RUBENS DUTRA II, Símbolo CDE-12, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.870** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear **ISABEL CRISTINA BARBOSA FERREIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEEFM RUBENS DUTRA II, no Município de Campina Grande, Símbolo CDE-12, da Secretaria de Estado da Educação, por um mandato de 02 (dois) anos.

**Ato Governamental nº 6.871** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Campina Grande, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Terezinha Costa	Diretor da EEEEFM SEN. HUMBERTO LUCENA	84.119-6	CDE-9
Ana Lucia da Silva Cunha	Vice-Diretor da EEEEFM SEN. HUMBERTO LUCENA	141.104-7	CVE-9

**Ato Governamental nº 6.872** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Campina Grande, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Terezinha Costa Lima de Carvalho	Diretor da EEEEFM SEN. HUMBERTO LUCENA	CDE-9
Ana Lucia da Silva Cunha	Vice-Diretor da EEEEFM SEN. HUMBERTO LUCENA	CVE-9

**Ato Governamental nº 6.873** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Campina Grande, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Ana Rejane Rodrigues Nogueira	Diretor da EEEM DR. ELPÍDIO DE ALMEIDA	131.603-6	CDE-1
Maria Betania Pimentel Castro	Vice-Diretor da EEEM DR. ELPÍDIO DE ALMEIDA	85.892-7	CVE-1
Edineis Neves Cavalcante	Vice-Diretor da EEEM DR. ELPÍDIO DE ALMEIDA	130.007-5	CVE-1

**Ato Governamental nº 6.874** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os

cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Campina Grande, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Edineis Neves Cavalcante	Diretor da EEEM DR. ELPÍDIO DE ALMEIDA	CDE-1
Maria Betania Pimentel Castro	Vice-Diretor da EEEM DR. ELPÍDIO DE ALMEIDA	CVE-1
Cleone Maria Alves	Vice-Diretor da EEEM DR. ELPÍDIO DE ALMEIDA	CVE-1

**Ato Governamental nº 6.875** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **GERALDA MARTINS DA SILVA**, matrícula nº 131.173-5, do cargo em comissão de Diretor da EEEEF SEN. TETÔNIO VILELA, no Município de Bayeux, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.876** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear **VICENTE EDMUNDO DE ASSIS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEEF SEN. TETÔNIO VILELA, no Município de Bayeux, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação, por um mandato de 02 (dois) anos.

**Ato Governamental nº 6.877** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Bayeux, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Celma Maria de Oliveira	Diretor da EEEEFM ENG. JOSÉ D'ÁVILA LINS	130.350-3	CDE-5
Edvaldo José de Andrade	Vice-Diretor da EEEEFM ENG. JOSÉ D'ÁVILA LINS	174.404-6	CVE-5

**Ato Governamental nº 6.878** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Bayeux, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Marcus Aurélio Cavalcanti Paredes	Diretor da EEEEFM ENG. JOSÉ D'ÁVILA LINS	CDE-5
Ronniery Regis Gomes Francisco	Vice-Diretor da EEEEFM ENG. JOSÉ D'ÁVILA LINS	CVE-5
Adriana Fernandes Siqueira	Vice-Diretor da EEEEFM ENG. JOSÉ D'ÁVILA LINS	CVE-5

**Ato Governamental nº 6.879** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de GESSIANE DE MEDEIROS SOUZA, nomeado para o cargo de Vice-Diretor da EEEEFM OLAVO BILAC, através do AG 5.805, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de março de 2013.

**Ato Governamental nº 6.880** João Pessoa, 22 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **MANOEL MESSIAS DA SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEEFM OLAVO BILAC, no Município de São José do Sabugi, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 6.724** João Pessoa, 14 de maio de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **SUSANA DE SOUSA MONTEIRO**, matrícula nº 158.404-9, do cargo em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano.

Publicado no DOE 15.05.2013

Republicado por incorreção

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 524/GS/SEAP/13

Em 22 de maio de 2013.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE** designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelo Bel. **GIOVANI GIACOMELLI DOS SANTOS**, Delegado de Polícia Civil, mat. 154.902-2, a Bel. **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, Advogada, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária **DANIEL DA ROCHA CRUZ**, mat. 174.443-7, para sob a Presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos relatados nos Memorandos oriundos do Setor de Recursos Humanos da SEAP, configurando, em tese, **abandono de cargo** por parte dos servidores **JOSÉ JULENE DA SILVA**, **FRANCISCO CARLOS ARAÚJO MATOS**, **IVANILDO SOUSA BATISTA**, **JOSÉ AILTON MEDEIROS DE OLIVEIRA**, **HAMILTON VIEIRA MOREIRA**, **RUI RICARDO GALDINO DA SILVA**, **FRANCISCO LEITE SOBRINHO**, **ALDAIR SANTOS DA SILVA**, **ÁTILA RUFINO BORGES**, **JOSÉ AUGUSTO LEITE**, **ANTONIO JUVENCIO DA SILVA NETO**, **ANIVALDO SILVA DE SOUZA** e no Processo nº 201300003798, referente ao servidor **AVELINO ALVES DE MELO**.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 525/GS/SEAP/13

Em 22 de maio de 2013

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE** designar o servidor **EDUARDO DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 171.401-5, atualmente prestando serviços na Penitenciária Sílvia Porto, para, a partir desta data, prestar serviço na Penitenciária Flóscolo da Nóbrega, até ulterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

  
WALLBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA  
Secretário de Estado

### Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

DELIBERAÇÃO Nº 3478

O **CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM**, em sua 537ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de Maio de 2013, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei nº 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981

**DELIBERA:**

**Art. 1.º** Homologar as licenças emitidas **LO Nº 1032/2013 - VALE DOS VENTOS GERADORA EÓLICA S/A - SUDEMA - 2010-003392/TEC/LO-1143; LO Nº 1033/2013 - VALE DOS VENTOS GERADORA EÓLICA S/A - SUDEMA - 2010-003396/TEC/LO-1147; LO Nº 1139/2013 - MARIA DE FÁTIMA PINTO BATISTA - SUDEMA - 2013-001122/TEC/LO-4793; LP Nº 1235/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002153/TEC/LO-1556; LO Nº 1241/2013 - BLM CONSTRUÇÕES INC. E EMPR. LTDA - SUDEMA - 2013-001016/TEC/LO-4769; LO Nº 1242/2013 - DRÓGATIM DROGARIAS LTDA - FARMÁCIA PERMANENTE - SUDEMA - 2013-000541/TEC/LO-4642; LO Nº 1243/2013 - ERIMARIO DIAS AVILA - SUDEMA - 2013-000506/TEC/LO-4634; LO Nº 1244/2013 - AVIL TEXTIL LTDA. - SUDEMA - 2013-000381/TEC/LO-4602; LO Nº 1245/2013 - TRANSAREIA LTDA - SUDEMA - 2013-000204/TEC/LO-4547; LP Nº 1246/2013 - MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA - SUDEMA - 2013-000118/TEC/LO-1388; LOP Nº 1247/2013 - MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA - SUDEMA - 2013-000117/TEC/LO-0084; LI Nº 1248/2013 - YR CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA LTDA - SUDEMA - 2012-008790/TEC/LI-1844; LO Nº 1249/2013 - PARELHAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - SUDEMA - 2013-000843/TEC/LO-4718; LP Nº 1250/2013 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2013-000202/TEC/LO-1403; LP Nº 1251/2013 - NOVO RUMO EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2013-001551/TEC/LO-1513; LO Nº 1252/2013 - VIAÇÃO RIO TINTO LTDA. - SUDEMA - 2013-001831/TEC/LO-4973; LI Nº 1253/2013 - WARWICK RAMALHO FARIAS LEITE - SUDEMA - 2013-002073/TEC/LI-2085; LI Nº 1254/2013 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2013-002106/TEC/**

**LI-2090; LI Nº 1255/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE - SUDEMA - 2013-002215/TEC/LI-2099; LP Nº 1256/2013 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2012-008590/TEC/LO-1328; LI Nº 1257/2013 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2012-002083/TEC/LI-1387; LI Nº 1258/2013 - ELIZABETH CIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2012-005826/TEC/LI-1614; LO Nº 1259/2013 - ALFA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. - SUDEMA - 2012-008617/TEC/LO-4301; LO Nº 1261/2013 - FRONTEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - SUDEMA - 2013-002053/TEC/LO-5008; AA Nº 1262/2013 - ADRIANO PESSOSA DE OLIVEIRA-ME - SUDEMA - 2013-002016/TEC/AA-1934; LO Nº 1265/2013 - RAIZEN COMBUSTIVEIS SA - SUDEMA - 2012-007674/TEC/LO-4001; LP Nº 1266/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-001747/TEC/LO-1526; LP Nº 1267/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002158/TEC/LO-1560; LP Nº 1268/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002160/TEC/LO-1561; LP Nº 1269/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002161/TEC/LO-1562; LP Nº 1270/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002162/TEC/LO-1563; LP Nº 1271/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002164/TEC/LO-1564; LP Nº 1272/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002165/TEC/LO-1565; LP Nº 1273/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002166/TEC/LO-1566; LP Nº 1274/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002169/TEC/LO-1567; LP Nº 1275/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002170/TEC/LO-1568; LP Nº 1276/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002171/TEC/LO-1569; LP Nº 1277/2013 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2013-002172/TEC/LO-1570; LO Nº 1278/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-001336/TEC/LO-4849; LP Nº 1279/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-001477/TEC/LO-1502; LP Nº 1280/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-001478/TEC/LO-1503; LI Nº 1281/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-001904/TEC/LI-2072; LI Nº 1282/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-001905/TEC/LI-2073; LI Nº 1283/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-001990/TEC/LI-2080; LO Nº 1284/2013 - LUBECLEAN DISTRIBUIDORA E PURIFICADORA DE LUBRIFICANTES LTDA - SUDEMA - 2013-002250/TEC/LO-5062; AA Nº 1285/2013 - OSEAS MARTINS FERREIRA - SUDEMA - 2011-006952/TEC/AA-0158; LO Nº 1286/2013 - OSEAS MARTINS FERREIRA - SUDEMA - 2013-000161/TEC/LO-4526; LI Nº 1287/2013 - FRAPP EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2013-002454/TEC/LI-2124; LP Nº 1288/2013 - SOL E MAR PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. - SUDEMA - 2013-002405/TEC/LO-1583; LI Nº 1289/2013 - ELYANE MACEDO DE OLIVEIRA-ME - SUDEMA - 2013-002390/TEC/LI-2115; LO Nº 1290/2013 - W. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ( POSTO O TEIMOSÃO) - SUDEMA - 2013-002114/TEC/LO-5032; LO Nº 1292/2013 - PAULO RODRIGO DA SILVA - SUDEMA - 2013-002069/TEC/LO-5016; LO Nº 1293/2013 - RME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - SUDEMA - 2013-001911/TEC/LO-4983; LI Nº 1294/2013 - FHC INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2013-001124/TEC/LI-4794; AA Nº 1295/2013 - JOSÉ HELIO ALVES - SUDEMA - 2013-002057/TEC/AA-1938; LO Nº 1296/2013 - ML NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2013-002089/TEC/LO-5024; LOP Nº 1297/2013 - PEDRO RUBENS GUEDES MACIEL NETO - SUDEMA - 2013-002378/TEC/LO-0098; LO Nº 1298/2013 - JOÃO DE SOUSA NETO (POSTO SÃO JOÃO) - SUDEMA - 2013-000652/TEC/LO-4676; LP Nº 1299/2013 - POSTO DE COMBUSTIVEL FERREIRA EIRELI-ME - SUDEMA - 2013-000647/TEC/LO-1467; LI Nº 1301/2013 - DBA CONSTRUÇÕES INCORPORACOES LTDA - SUDEMA - 2013-000654/TEC/LI-1942; LO Nº 1302/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-002229/TEC/LO-5058; LO Nº 1303/2013 - MARCOS GOMES DA SILVA - SUDEMA - 2013-001083/TEC/LO-4787; LI Nº 1304/2013 - WALTER NÓBREGA - SUDEMA - 2013-001207/TEC/LI-2001; LP Nº 1305/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-000410/TEC/LO-1423; LO Nº 1306/2013 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2013-000317/TEC/LO-4574; LO Nº 1307/2013 - VIVA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2013-002336/TEC/LO-5085; LO Nº 1308/2013 - DIFERENCIAL - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - SUDEMA - 2013-002328/TEC/LO-5082; LA Nº 1309/2013 - RR AGROPECUARIA E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2013-001601/TEC/LA-0297; LO Nº 1310/2013 - VIA CAMPO COM. E IND. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - SUDEMA - 2013-001675/TEC/LO-4936; LI Nº 1311/2013 - HABITAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2013-001457/TEC/LI-2034; LA Nº 1312/2013 - ANDREIA LIRA DE LACERDA SOARES - SUDEMA - 2013-001498/TEC/LA-0296; LO Nº 1313/2013 - ECL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP - SUDEMA - 2013-001874/TEC/LO-4979; LO Nº 1314/2013 - SCHREINER CONSTRUÇÕES E INCOR. LTDA - SUDEMA - 2013-002179/TEC/LO-5040; LO Nº 1315/2013 - QUATRO ENGENHARIA LTDA - SUDEMA - 2013-002113/TEC/LO-5031; LO Nº 1316/2013 - MARIA INES RODRIGUES DA SILVA - SUDEMA - 2013-001130/TEC/LO-4796; LO Nº 1317/2013 - UZZI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2013-002210/TEC/LO-5052; LO Nº 1318/2013 - MÔNICA MADRUGA B.CAVALCANTE - SUDEMA - 2013-002335/TEC/LO-5084; LO Nº 1319/2013 - CAVALCANTE PRIMO VEICULOS LTDA - SUDEMA - 2012-003799/TEC/LO-0921; LP Nº 1320/2013 - C & C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2012-007438/TEC/LO-1209; LI Nº 1321/2013 - CAGEPA COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2012-008480/TEC/LI-1809; AA Nº 1322/2013 - PETROX DISTRIBUIDORA LTDA - SUDEMA - 2010-005240/TEC/AA-0393; LI Nº 1323/2013 - BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - SUDEMA - 2013-002600/TEC/LI-2139; LO Nº 1324/2013 - BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - SUDEMA - 2013-002601/TEC/LO-5161; LO Nº 1325/2013 - CICERO BENEDITO DA SILVA - SUDEMA - 2012-006473/TEC/LO-3698; LP Nº 1326/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - SUDEMA - 2013-002534/TEC/LO-1592; LO Nº 1328/2013 - MARIA LUCIA PEREIRA RODRIGUES - SUDEMA - 2013-000050/TEC/LO-4493; LO Nº 1329/2013 - EDVALDO NOBREGA ARAUJO - ME - SUDEMA - 2013-001253/TEC/LO-4827; LO Nº 1330/2013 - JOSE MACIEL DA COSTA ALVES (PANIFICADORA PAO**

NOSSO) - SUDEMA - 2013-001524/TEC/LO-4893; **LO Nº 1331/2013** - GONZAGA E DIAS REVENDE DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2013-001599/TEC/LO-4915; **LO Nº 1332/2013** - VEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - SUDEMA - 2013-001719/TEC/LO-4940; **LO Nº 1333/2013** - MACENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - SUDEMA - 2013-002092/TEC/LO-5025; **LP Nº 1334/2013** - COMPANHIA SULAMERICANA DE BRINQUEDOS - SUDEMA - 2013-002233/TEC/LP-1579; **LI Nº 1335/2013** - MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA. - SUDEMA - 2013-002116/TEC/LI-2091; **AA Nº 1336/2013** - F. SANTOS CIA LTDA - SUDEMA - 2013-001405/TEC/AA-1923; **LO Nº 1337/2013** - J.PALMEIRA DOS SANTOS (SUPER STAR CALÇADOS) - SUDEMA - 2013-001751/TEC/LO-4946; **AA Nº 1338/2013** - J. MACIEL DA SILVA E CIA LTDA. - SUDEMA - 2013-002175/TEC/AA-1945; **LO Nº 1339/2013** - SOUSA & LEITE LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE LTDA - SUDEMA - 2013-002456/TEC/LO-5119; **LI Nº 1341/2013** - AG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA -ME (LOTEAMENTO NOVA CANAÃ) - SUDEMA - 2013-002493/TEC/LI-2127; **LO Nº 1342/2013** - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA - SUDEMA - 2012-000752/TEC/LO-2382; **LO Nº 1343/2013** - MULTIDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - SUDEMA - 2012-007369/TEC/LO-3919; **LI Nº 1344/2013** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS - SUDEMA - 2012-007381/TEC/LI-1701; **LO Nº 1345/2013** - AMARAL MINERAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2012-008337/TEC/LO-4215; **LO Nº 1346/2013** - JP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2013-000114/TEC/LO-4514; **LO Nº 1347/2013** - CHRISTOPHE SANTANA BATISTA - SUDEMA - 2013-001412/TEC/LO-4863; **LO Nº 1348/2013** - MULTIPLAST-MUTIRÃO IND E COMER. DE PLAST LTDA. - SUDEMA - 2013-002074/TEC/LO-5018; **LO Nº 1349/2013** - INDUPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA - SUDEMA - 2013-002075/TEC/LO-5019; **LI Nº 1350/2013** - MARCUS VINICIUS FERNANDES DE MELO. - SUDEMA - 2013-002119/TEC/LI-2092; **AA Nº 1351/2013** - CONSTRUTORA MARQUISE S/A - SUDEMA - 2013-002247/TEC/AA-1948; **LO Nº 1352/2013** - SANDRO LUIS ARAUJO ALVES - SUDEMA - 2013-002333/TEC/LO-5083; **LO Nº 1361/2013** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2013-002224/TEC/LO-5055; **LO Nº 1362/2013** - ANTONIO CLAUDIO DE SÁ - SUDEMA - 2013-002649/TEC/LO-5172; **LO Nº 1364/2013** - POLLYANNA MIRNADA SILVA ARAUJO - SUDEMA - 2013-000756/TEC/LO-4694; **LO Nº 1365/2013** - LOJÃO PARÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - SUDEMA - 2012-008045/TEC/LO-4120; **LP Nº 1366/2013** - LAGOA SOLAR ENERGIA SPE LTDA - SUDEMA - 2012-003731/TEC/LP-0917; **LO Nº 1367/2013** - ANTÔNIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO - SUDEMA - 2013-001295/TEC/LO-4833; **LO Nº 1368/2013** - RETIRO AGROINDUSTRIAL LTDA - SUDEMA - 2013-001836/TEC/LO-4975; **AA Nº 1369/2013** - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - SUDEMA - 2013-002108/TEC/AA-1941; **LP Nº 1381/2013** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2013-002417/TEC/LP-1584; **LO Nº 1382/2013** - MPL - MINERACAO PEDRA LAVRADA LTDA - SUDEMA - 2010-006364/TEC/LO-2183; **LO Nº 1383/2013** - W. A. BARRETO & CIA LTDA - SUDEMA - 2011-007166/TEC/LO-2239; **LI Nº 1384/2013** - RICHARD MARK TURNER - SUDEMA - 2012-006000/TEC/LI-1623; **LO Nº 1385/2013** - STL CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2013-002431/TEC/LO-5109; **LO Nº 1386/2013** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2013-001820/TEC/LO-4970; **LP Nº 1387/2013** - S4 CLEAN ENERGY PROJ. E SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA - SUDEMA - 2012-007549/TEC/LP-1235; **LO Nº 1388/2013** - FABRICA DE VASSOURAS PLANETA LTDA - EPP - SUDEMA - 2013-001915/TEC/LO-4985

**Art. 2º** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

  
Maria de Fátima Moraes Morsine  
Secretaria Executiva do COPAM

  
Laura Maria Farias Barbosa  
Presidente Substituta do COPAM

#### DELIBERAÇÃO Nº 3479

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 537ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de Maio de 2013, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei nº 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 após apreciação do processo SUDEMA Nº 2013-002253 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - LICENÇA PRÉVIA

#### DELIBERA:

**Art. 1º** O plenário aprovou pela homologação da Licença.

**Art. 2º** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

  
Maria de Fátima Moraes Morsine  
Secretaria Executiva do COPAM

  
Laura Maria Farias Barbosa  
Presidente Substituta do COPAM

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - INTERPA/PB

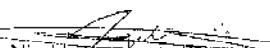
#### EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MAIO DE 2013

O Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 0107 de 02.01.2011, combinado com o Artigo 13, Inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171, de 14.12.1994, e de acordo com o Artigo 177 e 179 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003, deferiu os seguintes pedidos de:

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LOTAÇÃO	MAT.	PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	DIAS	PERÍODO
INTERPA/PB	172-4	138/2013	VAMBERTO MARTINS DEALBUQUERQUE	090	08.05.2013 A 06.06.2012

ATENCIOSAMENTE

  
Nivaldo Morginho de Magalhães  
Diretor Presidente

## Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 111/GSER

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar JOSE HUGO LUCENA DA COSTA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 158.550-9, lotado nesta Pasta, para desempenhar suas atribuições na Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 112/GSER

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar LEONARDO CASTRO MOREIRA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 167.629-6, lotado nesta Pasta, para desempenhar suas atribuições na Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Receita

#### ATA DA 1667ª SESSÃO DA CÂMARA JULGADORA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2013.

Sob a Presidência da Senhora Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, presentes os Conselheiros, João Lincoln Diniz Borges, Rodrigo Antônio Alves Araújo, Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, Francisco Gomes de Lima Netto, José de Assis Lima, Roberto Farias de Araújo e a Procuradora da Fazenda Estadual Senhora Fernanda Bezerra Bessa Granja e verificada a existência de quórum, foi aberta às 14:30 horas a milésima sexagésima sexagésima sétima Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **01.** Processo nº 1103032010-1 - Recurso HIE/CRF-092/2011 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA - Preparadora: Coletoria Estadual de Monteiro - Autuantes: Luis Nestor Martins Filho/Isa Poliana Galvão Maciel - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **02.** Processo nº 0821662010-1 - Recurso HIE/CRF- nº 113/2012 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: ANDERSON BEZERRA DE FRANCA - Preparadora: Coletoria Estadual de Guarabira - Autuantes: Pedro Leopoldo A. de L. e. Moura e Paulo Eduardo de Carvalho Costa - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso hierárquico. **03.** Processo nº 1061152009-5 - Recurso VOL/CRF- nº 104/2012 - Recorrente: MORGANA FARIAS DE LUNA - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Cabedelo - Autuante: Wanderlino Vieira Filho - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário. **04.** Processo nº 0933602010-2 - Recurso VOL/CRF- nº 138/2012 - Recorrente: ESTILO MÓVEIS IND. LTDA. - EPP - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Esperança - Autuante: Nelson Tadeu Grangeiro Costa - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário. **05.** Processo nº 0329832009-9 - Recurso EBG/CRF- nº 045/2013 - Embargante: MAQ-LAREM MAQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Embargado: Conselho de Recursos Fiscais - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo - Adiado a pedido do Conselheiro relator. **05.** Processo nº 06220082010-4 - Recurso EBG/CRF- nº 128/2013 - Embargante: BSE S/A. - Embargado: Conselho de Recursos Fiscais - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso de embargos declaratórios. **06.** Processo nº 1046682010-0 - Recurso VOL/CRF- nº 086/2012 - Recorrente: FRANCINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Guarabira - Autuantes: Olavo de P. Freire e Lourivaldo César da D. Machado - Relatora: Consª. Maria das Graças D. de Oliveira Lima - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso voluntário. **07.** Processo nº 0055032012-1 - Recurso EBG/CRF- nº 034/2013 - Embargante: R D COMÉRCIO DE ESTIVAS E BEBIDAS LTDA. - Embargado: Conselho de Recursos Fiscais - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Sosthemar Pedrosa Bezerra - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Relatora: Consª. Maria das Graças D. de Oliveira Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso de embargos declaratórios. **08.** Processo nº 11770892011-0 - Recurso EBG/CRF- nº 094/2013 - Embargante: MIRAMAR ALIMENTOS LTDA. - EPP. - Embargado: Conselho de Recursos Fiscais - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Manoel Pires de M. Xandoca - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - Adiado a pedido do Conselheiro relator. **09.** Processo nº 0286072011-1 - Recurso VOL/CRF- nº 122/2012 - Recorrente: R & F TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA. - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: Wezzer Antônio T. Silveira e Kennedy Costa Oliveira - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário. **10.** Processo nº 1272952010-5 - Recurso HIE/VOL/CRF- nº 296/2012 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: ALUPAR ALUMÍNIO DA PARAIBA IND. COM. REP. LTDA. - 2ª Recorrente: ALUPAR ALUMÍNIO DA PARAIBA IND. COM. REP. LTDA - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Sylvio Roberto X. de M. Rego - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - Adiado a pedido do Conselheiro relator. **11.** Processo nº

1067232010-0 – Recurso HIE/CRF- nº 075/2012 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: EUCRISMAR BATISTA BRAGA – Preparadora: Coletoria Estadual de Alhandra – Autuantes: Karla Débora Mota/Norma de Albuquerque Pires – Relator: Cons. João Lincoln Diniz José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do recurso hierárquico. **12.** Processo nº 0877682011-4 – Recurso VOL/CRF- nº 133/2012 – Recorrente: FRANCISCO SAULO FERNANDES COSTA – Representante: Francisco Saulo Fernandes Costa - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande – Autuante: Clóvis Chaves Filho – Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso voluntário. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às **16:00** horas, convocando outra para o próximo dia **03 de MAIO, às 14:30 horas**, em caráter ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, pela Procuradora da Fazenda Estadual e por mim Secretária.

PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA  
Presidente

RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO  
Conselheiro

JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES  
Conselheiro

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA  
Conselheira

JOSÉ DE ASSIS LIMA  
Conselheiro

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO  
Conselheiro

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO  
Conselheiro

WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA  
Secretária

FERNANDA BEZERRA BESSA GRANJA  
Procuradora da Fazenda Estadual

**ATA DA 1668ª SESSÃO DA CÂMARA JULGADORA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2013.**

Sob a Presidência da Senhora Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, presentes os Conselheiros, João Lincoln Diniz Borges, Rodrigo Antônio Alves Araújo, Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, Francisco Gomes de Lima Netto, José de Assis Lima, Roberto Farias de Araújo e a Procuradora da Fazenda Estadual Senhora Fernanda Bezerra Bessa Granja e verificada a existência de quórum, foi aberta às **14:30** horas a **milésima sexagésima sexagésima oitava** Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **01.** Processo nº 0820682011-6 – Recurso VOL/CRF-108/2012 – Recorrente: GILBERTO FERRAZ DA ROCHA – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Coletoria Estadual de Alhandra – Autuante: Norma Albuquerque Pires - Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – Adiado a pedido do Conselheiro relator. **02.** Processo nº 0947062010-0 – Recursos HIE/VOL/CRF- nº 384/2012 – 1ª Recorrente: CLEUMY INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA – 1ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 2ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 2ª Recorrida: CLEUMY INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Tarcício Correia Lima Vilar - Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento dos recursos hierárquico e voluntário. **03.** Processo nº 0620082010-4 – Recursos HIE/VOL/CRF- nº 384/2012 – 1ª Recorrente: CLEUMY INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA – 1ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 2ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 2ª Recorrida: CLEUMY INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Tarcício Correia Lima Vilar - Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento dos recursos hierárquico e voluntário. **04.** Processo nº 0040862013-7 – Recurso AGR/CRF- nº 128/2013 – Embargante: BSE LTDA - Embargada: Conselho de Recursos Fiscais – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo - Já foi Julgado. **05.** Processo nº 0040902013-3 – Recurso AGR/CRF- nº 082/2013 – Agravante: ELIANA AZEVEDO SILVA SANTIAGO - Agravado: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: José Ferreira de Barros Junior e Marco Aurélio Fonseca de Oliveira – Relator: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do recurso de agravo. **06.** Processo nº 0298792009-1 – Recurso HIE/CRF- nº 005/2012 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: JOSENILDO AGREPINO DE OLIVEIRA - EPP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: José Inácio de Oliveira - Relator: Cons. José de Assis Lima – Adiado a pedido do Conselheiro relator. Processo nº 1220072009-2 – Recurso HIE/CRF- nº 013/2012 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: KIELSON ARRUDA LIMEIRA - Preparadora: Agência Estadual de Barra de Santa Rosa – Autuantes: Francisco Tomaz S. Filho e Romário Cupertino M. Filho - Relator: Cons. João Lincoln

Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso hierárquico. **07.** Processo nº 0889332010-0 – Recurso HIE/VOL/CRF- nº 102/2012 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: AMANDA IZABELLY HONORIO DE QUEIROGA – ME – 1ª Recorrente: AMANDA IZABELLY HONORIO DE QUEIROGA – ME – 1ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Maria Dalva Lins Cavalcanti - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do recurso hierárquico e provimento do recurso voluntário. **08.** Processo nº 0903862009-8 – Recurso HIE/CRF- nº 083/2012 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: MAX WEBER BARBOSA DE MELO - Preparadora: Coletoria Estadual de Santa Luzia – Autuantes: Elvis Francelino P. da Silva e Mario Cesar H. Arruda - Relatora: Consª. Maria das Graças D. de Oliveira Lima – DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do recurso hierárquico. **09.** Processo nº 0912182009-0 – Recurso HIE/CRF- nº 063/2013 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: TATIS INDÚSTRIA E COM. LTDA - Preparadora: Coletoria Estadual de Sousa - Autuante: Ivanildo Washington de Lima - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Relatora: Consª. Maria das Graças D. de Oliveira Lima – Adiado a pedido do Conselheiro relator. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às **15:30** horas, convocando outra para o próximo dia **10 de MAIO, às 9:00 horas**, em caráter ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, pela Procuradora da Fazenda Estadual e por mim Secretária.

PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA  
Presidente

RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO  
Conselheiro

JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES  
Conselheiro

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA  
Conselheira

JOSÉ DE ASSIS LIMA  
Conselheiro

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO  
Conselheiro

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO  
Conselheiro

WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA  
Secretária

FERNANDA BEZERRA BESSA GRANJA  
Procuradora da Fazenda Estadual

**Secretaria de Estado da Saúde**

**PORTARIA Nº 297**

**João Pessoa, 16 de maio de 2013**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere,

**RESOLVE**

**I – Designar os servidores LUCIA FREIRE DO PRADO, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 91.333-2, MARIA SELMA MENDES DINIZ, Agente de Saúde, matrícula nº 68.593-3, ANA LUCIA SUASSUNA DUTRA, Geografa, matrícula nº 82.913-7, ANA LUCIA DE SOUZA, Assistente de Administração, matrícula nº 148.106-1, e WELLINGTON RODRIGUES FEITOSA, Assistente de administração, matrícula nº 902.615-1, para sob a presidência do primeiro constituírem a COMISSÃO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE;**

**II – A Comissão ora constituída desempenhará suas atividades pelo período de 01(um) ano;**

**III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**PORTARIA Nº 275**

**João Pessoa, 15 de maio de 2013**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

**I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.**

**II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matri-**



cula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**160.945-9** **Lucyberch Brasileiro Pereira** Técnico de Enfermagem  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 276** João Pessoa, 15 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**163.043-1** **Pollyana dos Santos Fernandes** Técnico de Enfermagem  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 277** João Pessoa, 15 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**167.902-3** **Claudia Maria Monteiro** Enfermeiro  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 278** João Pessoa, 15 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**160.457-1** **Patrícia Santiago Dantas de Oliveira** Médico  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 279** João Pessoa, 15 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E

SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**161.096-1** **Aleuda Maria das Chagas Gomes Matias** Técnico de Enfermagem  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 280** João Pessoa, 15 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**161.010-4** **Elijane de Cássia Pinto** Técnico de Enfermagem  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 281** João Pessoa, 15 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**162.582-9** **Moacir Almeida dos Santos** Técnico de Radiologia  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 282** João Pessoa, 15 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**162.456-3** **Ligia Roberta Fablicio Barbosa** Técnico de Enfermagem  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 283** João Pessoa, 15 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO

EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6, (Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

**160.327-2 André Teixeira Silva Médico**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 286 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem frequência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6, (Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

**167.845-1 Maria do Carmo de Sousa Paulino Técnico de Enfermagem**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 285 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem frequência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6, (Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

**161.448-7 Humberto Rochimin Fernandes Enfermeiro**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 287 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem frequência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6, (Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

**163.008-3 Samuel Nunes Silva Enfermeiro**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 302 João Pessoa, 21 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

**RESOLVE** designar para compor a Comissão de Licitação do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, os servidores: **VICENTE DE PAULO SOARES**, matrícula nº 151.078-8,

(Presidente), **MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES**, matrícula nº 998.504-2, (Membro), **MARIA LUCIMAR VARELLA DA SILVA**, Matrícula nº 150.282-4, (Membro), **MARIA DO CARMO SILVA**, matrícula nº 149.968-8, (Membro), **VALQUIRIA SANTIAGO VIDAL**, matrícula nº 151.038-0, (Membro) e **JOSINERIA CUNHA DOS SANTOS**, matrícula nº 998.509-3, (Suplente). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**PORTARIA Nº 288 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem frequência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6, (Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

**161.674-9 Antonia Silmaura Muniz Aciolo Técnico de Enfermagem**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 290 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem frequência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6, (Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

**160.415-5 Yvis Gadelha Serra Médico**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 291 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem frequência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matrícula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matrícula nº 169.042-6, (Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

**168.106-1 Patricia Pereira de Queiroz Enfermeiro**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 292 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem frequência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta

aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**168.086-2 Anunciada Roberto Basto da Silva Fisioterapeuta**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 293 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**168.087-1 Andre de Sa Braga Oliveira Fisioterapeuta**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 294 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**162.628-1 Carlos Eduardo Pinheiro Técnico de Radiologia**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 295 João Pessoa, 15 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono do cargo do servidor abaixo relacionado, uma vez que o mesmo se encontra sem freqüência á mais de 30 dias.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

**161.074-1 Jose Flavio de Lima Castro Enfermeiro**  
DE – SE CIENCIA  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

**PORTARIA Nº 304 João Pessoa, 22 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere,

**RESOLVE**

I – Designar para compor a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, os seguintes representantes:

• **RAYANNE SANTOS ALVES, matricula nº 304.777-6, Enfermeira** (Coordenadora e Membro consultora do Serviço)

• **MARINALVA DE SENA BRANDÃO, matricula nº 173.537-3, Medica** (Consultor Representante do Serviço Médico)

• **IRAMI MARTINS DE MENEZES, matricula nº 304.904-3, Farmacêutica**, (Consultor Representante do Serviço de Farmácia)

• **NARA PIRES DE SÁ MENDES ROLIM, matricula nº 80.004-0,** (Consultor Representante de Serviço de Laboratório de Microbiologia)

• **THIAGO HONORATO DA SILVA, matricula nº 305.457-8,** (Consultor Representante do Serviço de Administração)

• **KHARYS ANAH DE MENEZES RANALHO, matricula nº 303.992-7,** (Executora)

• **JAKELINE ABILIO DE SOUZA, matricula nº 305.453-5,** (Executora)

• **JOSE MADSON MEDEIROS SOUZA, matricula nº 169.512-6,** (Executor)

II- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**WALEISON DIAS DE SOUZA**  
Secretário de Estado da Saúde

## Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 297

João Pessoa, 21 de maio de 2013

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** designar os servidores **NORMANDO ARAUJO DE SÁ,** matrícula nº 58.952-7, **MARIA JOSE DE MEDEIROS NETA,** matrícula nº 134.138-3 e **JADER RIBEIRO SILVA,** matrícula nº 93.768-1, para sob a presidência do primeiro apurarem, em Comissão de Inquérito Administrativo, denúncia(s) de irregularidade(s) praticada(s) cujo(s) fato(s) consta(m) do Processo nº 0002818-1/2013, EEEFM Francisco de Assis Gonzaga, na cidade de Prata.

Portaria nº 298

João Pessoa, 21 de maio de 2013

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

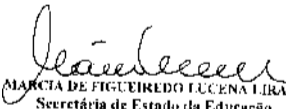
**R E S O L V E** designar os servidores **NORMANDO ARAUJO DE SÁ,** matrícula nº 58.952-7, **MARIA JOSE DE MEDEIROS NETA,** matrícula nº 134.138-3 e **JADER RIBEIRO SILVA,** matrícula nº 93.768-1, para sob a presidência do primeiro apurarem, em Comissão de Inquérito Administrativo, denúncia(s) de irregularidade(s) praticada(s) cujo(s) fato(s) consta(m) do Processo nº 0015079-4/2011, Terceira Gerência Regional de Educação, na cidade de Campina Grande.

Portaria nº 299

João Pessoa, 21 de maio de 2013

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** designar os servidores **NORMANDO ARAUJO DE SÁ,** matrícula nº 58.952-7, **MARIA JOSE DE MEDEIROS NETA,** matrícula nº 134.138-3 e **JADER RIBEIRO SILVA,** matrícula nº 93.768-1, para sob a presidência do primeiro apurarem, em Comissão de Inquérito Administrativo, denúncia(s) de irregularidade(s) praticada(s) cujo(s) fato(s) consta(m) do Processo nº 0002658-3/2013.

  
**MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIMA**  
Secretária de Estado da Educação  
Em Exercício

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
Gabinete da Reitoria

PORTARIA/UEPB/G/R/0214/2013

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Exonerar JOSÉ WILKER DE LIMA SILVA,** matrícula nº. 7.23749-9, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas - CCEA, do cargo em comissão de **COORDENADOR DE CURSO,** símbolo **NDC-2,** do(a) Curso de Licenciatura Plena em Matemática a partir do dia 18 de abril de 2013, de acordo com o processo nº 01.268/2013.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 29 de abril de 2013.

**PORTARIA/UEPB/GR/0243/2013**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Exonerar PEDRO FERREIRA NETO**, matrícula nº. 4.21154-5, lotado(a) no(a) Departamento de Agrárias e Exatas do Centro de Ciências Humanas e Agrárias - CCHA, do cargo em comissão de **DIRETOR DE ESCOLA, símbolo NDC-2**, do(a) Escola Agrotécnica do Cajueiro, de acordo com o processo nº 11.557/2012.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 16 de maio de 2013.

**PORTARIA/UEPB/GR/0244/2013**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear, pro tempore, PEDRO FERREIRA NETO**, matrícula nº. 4.21154-5, lotado(a) no(a) Departamento de Agrárias e Exatas do Centro de Ciências Humanas e Agrárias - CCHA, para exercer o cargo de **DIRETOR DE ESCOLA, símbolo NDC-2**, do(a) Escola Agrotécnica do Cajueiro, com vigor até 30 de novembro de 2013, de acordo com o processo nº 11.557/2012.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 16 de maio de 2013.

**PORTARIA/UEPB/GR/0245/2013**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Exonerar PATRICIA MARIA DE ARAUJO GOMES**, matrícula nº. 4.24280-7, lotado(a) no(a) Departamento de Agrárias e Exatas do Centro de Ciências Humanas e Agrárias - CCHA, do cargo em comissão de **DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA, símbolo NDC-3**, do(a) Escola Agrotécnica do Cajueiro, de acordo com o processo nº 11.557/2012.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 16 de maio de 2013.

**PORTARIA/UEPB/GR/0246/2013**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear, pro tempore, PATRICIA MARIA DE ARAUJO GOMES**, matrícula nº. 4.24280-7, lotado(a) no(a) Departamento de Agrárias e Exatas do Centro de Ciências Humanas e Agrárias - CCHA, para exercer o cargo de **DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA, símbolo NDC-3**, do(a) Escola Agrotécnica do Cajueiro, com vigor até 30 de novembro de 2013, de acordo com o processo nº 11.557/2012.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 16 de maio de 2013.

**PORTARIA/UEPB/GR/0247/2013**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento integral do(a) professor(a) **YÊDA SILVEIRA MARTINS LACERDA**, matrícula nº. 1.21177-3, lotado(a) no(a) Departamento de ADMINISTRAÇÃO E Economia do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA, para, em cumprimento a portaria 32/2013 MEC/INEP, atuar como avaliadora do curso de administração pública no(a) **Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL - MG**, pelo período de 4 dias, a contar de 12 de maio de 2013 a 15 de maio de 2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 10 de maio de 2013.

**PORTARIA/UEPB/GR/0249/2013**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, § 1º da lei estadual nº. 8.442/2007 e suas alterações constantes na lei estadual nº 8.700/2008;

**RESOLVE:**

**Promover** o servidor, abaixo relacionado, à classificação indicada, aumentando uma referência por capacitação.

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual
01.024/2013	1.01943-1	Ricardo Batista Pereira	B-III-02/T40	B-III-03/T40

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 14 de maio de 2013.

**PORTARIA/UEPB/GR/0252/2013**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

Tornar **sem efeito** a **PORTARIA/UEPB/GR/0164/2013**, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de março de 2013, que trata da **devolução da servidora Alda Maria Pereira de Farias** para a Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB, de acordo com o

processo nº 03.436/2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 15 de maio de 2013.

  
Antônio Guedes Rangel Júnior  
Reitor

**RESENHA/UEPB/GR/075/2013**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo com Lei Nº 5.391/91, artigos 12 a 21, e a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/050/2005, **ASSINOU** distratos dos seguintes professores substitutos:

Nº do Contrato	Nº do Processo	Matrícula	Nome	Data do Distrato
201/2013	02.902/2013	3.25764-4	Alexandre Peixoto Faria Nogueira	22/04/2013
101/2013	02.171/2013	1.25711-0	Maria Betania Hermenegildo dos Santos	28/02/2013
739/2012	13.702/2012	8.25753-8	Michelle Garcia da Silva	10/12/2012

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande, 24 de abril de 2013.

  
Antônio Guedes Rangel Júnior  
Reitor

**RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/003-A/2013**

**Homologa o resultado do Concurso Público para o preenchimento de vagas no quadro técnico-administrativo, do cargo de carpinteiro e dá outras providências.**

O **Conselho Universitário – CONSUNI** da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o Estatuto da Universidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade do preenchimento das vagas, e como exigência de ordem legal de edição deste ato como pressuposto para nomeação;

**CONSIDERANDO** o que consta no processo 12.909/2012;

**CONSIDERANDO** decisão deste Colegiado em reunião ordinária realizada no dia 16 de abril de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Homologar, para que produza seus efeitos legais o resultado final do Concurso Público para o preenchimento de vagas no Quadro Técnico-Administrativo da UEPB no cargo de carpinteiro, conforme relação anexa, que é parte integrante deste ato.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação  
Campina Grande/PB, 16 de abril de 2013.

  
Antônio Guedes Rangel Júnior  
Reitor

**RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/009/2013**

**Cria o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Psicologia da Saúde, em nível de Mestrado e Doutorado, na modalidade Acadêmica, e dá outras providências.**

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI**, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 46, inciso VI, do Estatuto da Instituição,

**CONSIDERANDO** a importância da continuidade do processo de expansão e fortalecimento do ensino de pós-graduação e das atividades de pesquisa na UEPB;

**CONSIDERANDO** a capacidade instalada em termos de pessoal qualificado e de produção científica em Psicologia da Saúde e áreas afins na UEPB;

**RESOLVE, ad referendum, do CONSUNI:**

**Art. 1º** - Criar o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Psicologia da Saúde, em nível de Mestrado e Doutorado na modalidade Acadêmica, vinculado ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS).

**Parágrafo Único** – O Programa a que se refere o *caput* deste artigo somente deverá funcionar, em qualquer um dos níveis (Mestrado ou Doutorado), com a abertura regular de vagas, após recomendação concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.  
Campina Grande/PB, 20 de maio de 2013.

  
Antônio Guedes Rangel Júnior  
Reitor

## PBPrev - Paraíba Previdência

### RESENHA/PBPREV/GP/nº. 0339/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	05663-13	MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES	144.025-0
02	03908-13	MARIA LUCEMAR DOS SANTOS	92.574-8
03	05167-13	MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI COELHO	79.959-9
04	06154-13	MARIA ALDENORA SANTOS DA SILVA	102.252-1
05	05509-13	ROZANEA DA ROCHA RAMALHO	135.405-1
06	07031-13	MARIA DO SOCORRO QUEIROZ COSTA	115.385-4

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

### RESENHA/PBPREV/GP/nº. 340/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	06263-13	MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LEANDRO	61.014-3
02	014324-12	GENIVAL MORAES LEAL	88.304-2

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

### Resenha/PBprev/GP/nº341/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **Revisão de Aposentadoria**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	1813-13	NILCE DE MEDEIROS RODRIGUES	36.418-5	0624	Art. 40, § 1º, III da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o art. 3º, da EC 41/03.

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

### Resenha/PBprev/GP/nº342/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	04214-13	MARIA DAS GRAÇAS DANTAS DE ANDRADE	70.606-0	0737	Art. 3º da EC nº 47/2005
02	06028-13	MARILIA DE FÁTIMA LUCENA DINIZ	87.956-8	0771	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC Nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88
03	06141-13	SEVERINA SILVA DOS SANTOS	78.025-1	0819	Art. 3º da EC nº 47/2005
04	06254-13	MARIA DE FÁTIMA LIMA	142.455-6	0788	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC Nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88
05	06393-13	MARIA DA LUZ DA CONCEIÇÃO	130.605-7	0825	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC Nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88
06	06543-13	GILZA VARELA DE SOUZA MELZ	115.946-1	0830	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC Nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88
07	06309-13	MARIA DE FÁTIMA LEITE	133.671-1	0848	Art. 3º da EC nº 47/2005
08	06196-13	TEREZINHA MENDES CAVALCANTI	129.588-8	0850	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC Nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88
09	04922-13	ALBA MARIA PEREIRA RODRIGUES	134.160-0	0864	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC Nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88
10	01544-13	MARIA DE FÁTIMA BORGES DOS SANTOS	129.672-8	0894	Art. 3º da EC nº 47/2005
11	05753-13	NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	150.546-7	0900	Art. 3º da EC nº 47/2005
12	05273-13	LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS	69.110-1	0917	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC Nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88
13	06233-13	IVANILDO ALMEIDA DOS SANTOS	89.784-1	0926	Art. 3º da EC nº 47/2005

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

### RESENHA/PBPREV/GP/nº. 0343/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o processo de **Aposentadoria Compulsória**, abaixo relacionado:

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	06140-13	ARIEL DE FARIAS FILHO	611.679-5	0873	Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004
02	06939-13	YOLANDA BARBOSA FALCÃO	87.020-0	0921	Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004

João Pessoa, 21 maio de 2013.

### RESENHA/PBPREV/GP/nº. 0344/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **Aposentadoria Por Idade**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	06266-13	SEVERINO SALUSTINO DA SILVA	128.646-3	0879	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.
02	06093-13	MARIA LOPES LEITE	89.049-9	0813	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

### RESENHA/PBPREV/GP/nº. 345/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **Aposentadoria Invalidez**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	06204-12	ANTÔNIO DE LISBOA ALVES	89.545-8	0918	Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

*Helio Carneiro Fernandes*  
Presidente da PBPrev

## Secretaria de Estado da Infraestrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DIRETORIA SUPERINTENDENTE

### PORTARIA N.º 085 DE 20 DE MAIO DE 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas superiores atribuições, que lhe conferem o art.º 8º do Decreto nº 22.910, de 02 de abril de 2002; e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 3410/2012 e Parecer Jurídico nº 093/2013, aprovado pela Resolução nº 064/2013, de 07 de Maio de 2013 e demais elementos constantes do Processo em referência;

RESOLVE:

Art. 1º - DECRETAR DEFINITIVAMENTE EXTINTA a permissão pública concedida à empresa VIAÇÃO SÃO FRANCISCO, para exploração das linhas de transportes intermunicipais números 3801 e 3802, entre os municípios de João Pessoa/Pb e Juripiranga/PB, com secção nos municípios de Alhandra/Pb e Pedras de Fogo/PB.

Parágrafo único – O descumprimento desta decisão implicará na tomada das medidas administrativas e judiciais pertinentes, que ficarão a cargo da Procuradoria do DER/PB.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência.

Publique-se.

*Eng. Carlos Pereira de Carvalho e Silva*  
Diretor Superintendente  
DER-PB

## Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
Gabinete da Superintendência

### Portaria N.º 238/2013/DS

João Pessoa, 15 de maio de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I – Designar Paulo Vital Franciscano do Amaral, matrícula 181-3, Lúcia Maria Lins de Carvalho Lima, matrícula 0785-4, Maria de Fátima Bento Farias, matrícula 3311-1, Ivone Pereira de Barros, matrícula 3607-2, Márcia Polliana Vieira Gonçalves, matrícula 1436-2 e Antonio Augusto Farias de Albuquerque Junior, matrícula 4057-6 para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão gestora e executiva do Programa de Habilitação Social - PHS, de formação, qualificação e habilitação de condutores de veículos automotores.

II – Compete à Comissão Gestora analisar os pedidos de credenciamento dos Centros de Formação de Condutores para o Programa de Habilitação Social, encaminhando-os para deliberação do Diretor Superintendente, além de fiscalizar os CFCs e os processos de habilitação tramitados no âmbito do PHS.

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### PORTARIA N.º242/2013/DS

João Pessoa, 16 de maio de 2013.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

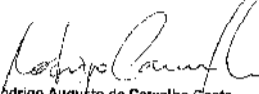
RESOLVE:

I – Instaurar Sindicância para apurar os fatos narrados no processo nº 00016.014151/2013-8, devendo a Comissão Permanente de Sindicância apresentar relatório

conclusivo no prazo de até 30 (trinta) dias.

II – Remeta-se à Comissão Permanente de Sindicância para adotar as medidas necessárias e legais ao cumprimento da presente determinação.

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
Rodrigo Augusto de Carvalho Costa  
Diretor Superintendente

## SecretariaS de Estado da Saúde / Desenvolvimento e da Articulação Municipal

PORTARIA CONJUNTA Nº. 001 /2013/GS/SES/SEDAM

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que no ano 2011 em face do Edital de Chamamento Público aos Municípios Paraibanos, a Secretaria de Estado da Saúde, na condição de Concedente, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, como interveniente, no âmbito do Pacto pelo Desenvolvimento Social das Paraíba, instituído pelo Decreto 32.168, de 27 de maio de 2011, que foi substituído pelo Decreto 32.792, de 1º de Março de 2012, firmaram Convênios;

CONSIDERANDO as solicitações de prorrogação de prazo de vigência dos Convênios por alguns gestores, os quais realizaram as devidas justificativas;

CONSIDERANDO ser de interesse do ESTADO, que os objetos conveniados sejam executados;

### RESOLVEM:

Art. 1º. Prorrogar, de ofício, até 30 de Julho de 2013, o prazo de vigência dos Convênios cujos gestores realizaram a devida justificativa até a presente data, sendo eles: Convênios n.ºs 088/2011; 066/2011; 067/2011; 051/2011; 005/2011; 071/2011; 055/2011; 118/2011; 061/2011; 033/2011; 063/2011; 049/2011; 075/2011; 064/2011; 079/2011; 031/2011; 080/2011; 002/2011; 092/2011; 073/2011; 009/2011; 040/2011; 115/2011; 024/2011; 102/2011; 097/2011; 043/2011; 093/2011; 001/2011; 006/2011; 095/2011; 107/2011; 048/11; 004/11; 021/11; 007/2011.

Art. 2º Determinar que a prorrogação de vigência se processe apenas em relação aos prazos para a execução do Convênio;


Art. 3º Em face da prorrogação concedida nos termos desta Portaria, definir como prazo da Prestação de Contas Final dos Convênios listados no item "1" desta Portaria, o dia 30 de agosto de 2013.

Art. 4º Ratificar todas as demais cláusulas e condições contidas nos Convênios arrolados no item "01" da presente;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no Diário Oficial do dia 28 de março de 2013, esta republicação dá-se em virtude da ausência do convênio n.º 007/11, na republicação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA.  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
WALCEON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado da Saúde

  
MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO  
Secretário de Estado do Desenvolvimento e da  
Articulação Municipal

## Secretarias de Estado da Educação / Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Portaria nº 257

João Pessoa, 27 de março de 2013

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que no ano de 2011 em face de Edital de chamamento público aos Municípios Paraibanos, a Secretaria de Estado da Educação, na condição de Concedente, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, como interveniente, firmaram 155 Convênios com Municípios Paraibanos no âmbito do Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba (PACTO), instituído pelo Decreto 32.168, de 27 de maio de 2011, que foi substituído pelo Decreto 32.792, de 1º de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 2 de março do ano em curso;

CONSIDERANDO, ainda, que em virtude do pleito eleitoral ocorrido em outubro de 2012 no âmbito municipal, e a consequente mudança de gestores municipais, e desta forma, as diversas situações de ordem administrativa alheias a vontade dos novos gestores, inviabilizam a realização dos objetos conveniados até 30 de março do exercício em curso;

CONSIDERANDO, finalmente, ser de interesse do ESTADO, que os objetos conveniados sejam executados,

### RESOLVEM:


01. Prorrogar, de ofício, até 30 de julho de 2013 o prazo de vigência dos Convênios n.ºs 342/2011, 381/11, 378/11, 377/11, 460/11, 484/11, 366/11, 357/11, 348/11, 483/11, 476/11, 358/11, 449/11, 334/11, 475/11, 007/11, 317/11, 468/11, 323/11, 339/11, 398/11, 341/11, 383/11, 315/11, 406/11, 469/11, 362/11, 344/11, 330/11, 329/11, 470/11, 368/2011, 403/2011, 338/2011.

02. Determinar que a prorrogação de vigência se processa apenas em relação ao prazo para execução do Convênio, devendo a Contrapartida Solidária ser implementada nos prazos originalmente fixados em cada um dos Convênios;

03. Em face da prorrogação concedida nos termos desta Portaria, definir como prazo da Prestação de Contas Final de cada um dos convênios, listados no item "01" desta Portaria, o dia 30 de agosto de 2013;

04. Ratificar todas as demais cláusulas e condições contidas nos Convênios arrolados no item "01" desta Portaria.

Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
Secretária de Estado da Educação  
Em Exercício

  
MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO  
Secretário de Estado do Desenvolvimento e da  
Articulação Municipal

Publicada no D.O.E de 28-03-2013

Republicar por incorreção



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 322/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 14 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 1810/2013-DPPB,

RESOLVE autorizar o afastamento de MARIA FAUSTA RIBEIRO, Defensora Pública, matrícula 56.952-6, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício no Núcleo de Atendimento, por 90 (noventa) dias consecutivos, para gozo de Licença Especial, já deferida através do Processo Nº 4139/2003, publicado no D.O. 01.07.2003, relativa ao período de 05.06.1998 a 05.06.2003, com vigência a partir de 01 de junho de 2013.

Publique-se  
Cumpra-se.

Portaria Nº 329/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 15 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 e o artigo 123§ 1º da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA, Símbolo DP-2, matrícula 082.679-1, Membro desta Defensoria Pública, para exercer suas funções institucionais junto a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital cumulativamente com a 3ª Vara da Comarca de Mamanguape, revogando-se a Portaria Nº 183/2010-DPPB/GDPG, publicada no Diário Oficial de 07/07/2010.

Publique-se,  
Cumpra-se.

Portaria Nº 330/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 15 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública ALICE ALVES COSTA ARANHA, Símbolo DP-2, matrícula 088.853-2, Membro desta Defensoria Pública, para exercer suas funções institucionais junto à 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, revogando-se a Portaria Nº 429/2008-DPPB/GDPG, publicada no Diário Oficial de 30/12/2008.

Publique-se,  
Cumpra-se.

Portaria Nº 333/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 15 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 18 e o Artigo 123 § 1º da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar o Defensor Público CHARLES GOMES PEREIRA, Símbolo DP-4, matrícula 068.066-4, Membro desta Defensoria Pública, com exercício na 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA, para cumulativamente com suas funções responder pela 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA.

Publique-se,  
Cumpra-se.

Portaria Nº 336/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 17 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 2227/2013-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público ANTONIO ALBERTO COSTA BASTA, Símbolo DP-3, matrícula 079.833-9, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do Júri, do pronunciado João Hortêncio da Silva, Processo Nº 029.2012.000.473-3, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, onde será submetido a julgamento popular, no dia 14 de maio de 2013, às 08:00 horas.

Publique-se,  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 338/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 20 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1353/2013-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referente ao período aquisitivo de 2010/2011, a servidora **MARIA GORETH CORDEIRO DE OLIVEIRA**, Assistente da Administração, matrícula 075.895-7, lotada nesta Defensoria Pública com exercício na Comarca de Soledade, **com efeito retroativo ao dia 02 de maio de 2013.**

Publique-se,  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 341/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 20 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2162/2013-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA**, Símbolo DP-3, matrícula 079.833-9, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do Júri dos pronunciados **VALDIR RAMOS PEREIRA**, **Processo Nº 041.2001.000.026-7**, no dia 21/05/2013 às 08:00 horas, na Comarca de Alhandra/PB, **MARINÉSIO JORGE DA SILVA**, **Processo Nº 095.2011.000.759-6**, no dia 22/05/2013 às 08:00 horas, na Comarca de Arara/PB e **AGNALDO MARQUES DA SILVA**, **Processo Nº 094.2005.000.602-5**, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de **Água Branca/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia **24 de maio de 2013, às 08:00 horas.**

Publique-se,  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 342/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 20 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18, inciso XVIII da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

**RESOLVE** determinar que a Corregedoria Geral desta Defensoria Pública, instaura Processo Administrativo para apurar a possível falsificação da assinatura da Defensora Pública Rizalva Amorim de Oliveira Sousa, Símbolo DP-4, matrícula 58.445-2, nos processos que tramitaram na Turma Recursal desta Defensoria Pública, que tinha como Coordenador **ANDRÉ HERBERT CABRAL BORBA.**

Publique-se,  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 343/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1401/2013-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2012 / 2013, a servidora **MARIA DO SOCORRO ALVES TIBÚRCIO**, Assessor Técnico da Assessoria Técnica, matrícula 153.538-2, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 01 de junho de 2013.**

Publique-se,  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 344/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1444/2013-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2012/2013, ao servidor **CARLOS ROBERTO LEITE**, Técnico de Nível Médio, matrícula 95.347-4, lotado nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON/PB, **com vigência a partir do dia 01 de junho de 2013.**

Publique-se,  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 345/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1451/2013-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2010 / 2011, a servidora **MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA**, Assistente Técnico em Administração, matrícula 074.245-7, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 01 de junho de 2013.**

Publique-se,  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 346/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1830/2013-DPPB**,

**RESOLVE** autorizar o afastamento de **ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA**, Defensor Público, Símbolo DP-4, matrícula 088.137-6, lotado nesta Defensoria Pública, com exercício na 1ª Câmara Criminal, por 90 (noventa) dias consecutivos, para gozo de **Licença Especial**, já deferida através Processo Nº 182124-5/1994- S.A., publicado no D.O em 10/11/1994, relativa ao

período de 17.01.1973 a 05.08.1994, com vigência a partir de 01 de agosto de 2013.

Publique-se  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 347/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1236/2013-DPPB**,

**RESOLVE** autorizar o afastamento de **JESIEL MAGNO SOARES**, Defensor Público, Símbolo DP-2, matrícula 104.749-9, lotado nesta Defensoria Pública, com exercício na Comarca de Alagoa Grande, por 90 (noventa) dias consecutivos, para gozo de **Licença Especial**, já deferida através do Processo Nº 1222/2006-DPPB, publicado D.O em 24/11/2006, relativa ao período de 18.03.1998 a 18.03.2003, com vigência a partir de 01 de agosto de 2013.

Publique-se  
Cumpra-se.

**Portaria Nº 348/2013-DPPB/GDPG**

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1540/2013-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referente ao período aquisitivo de 2012/2013, ao servidor **VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA**, Agente de Programas Governamentais, matrícula 170.419-2, lotado nesta Defensoria Pública com exercício no PROCON da Comarca de Campina Grande, **com vigência a partir do dia 01 de junho de 2013.**

Publique-se,  
Cumpra-se.

*Vanildo Oliveira Brito*  
Vanildo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral do Estado

**Resenha Nº 055/2013-DPPB/GDPG**

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais, e de acordo com a Lei Complementar 39/2002 e o Decreto 22.973/02 **DEFERIU** os seguintes pedidos **DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO.**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1919/2013	127.484-8	Francisco Lopes de Lacerda	540	03.01.1977 a 03.08.1992
DPPB	2036/2013	73.736-4	João Pereira de Vasconcelos		João Pessoa, 14 de maio de 2013

**Resenha Nº 057/2013-DPPB/GDPG**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais, e de acordo com a Lei Complementar 39/2002 e o Decreto 22.973/02, **DEFERIU** o seguinte pedido **DE LICENÇA ESPECIAL PARA EFEITO DE PUBLICAÇÃO.**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1829/2013	088.137-6	Enriquimar Dutra da Silva	90	05.08.1994 a 05.08.1999

João Pessoa, 16 de maio de 2013

*Vanildo Oliveira Brito*  
Vanildo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral do Estado

**EDITAIS E AVISOS****PBPrev - Paraíba  
Previdência****PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA****EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO 5.º PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PBPREV**

O PRESIDENTE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, tendo em vista o disposto na Portaria n.º 01, de 09 de janeiro de 2013, torna pública a realização de processo seletivo para preenchimento de vagas e formação do cadastro de reserva do Programa de Estágio, mediante as condições estabelecidas neste edital.

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** O processo seletivo destina-se ao recrutamento de estagiários para o preenchimento de 06 vagas e a formação de cadastro de reserva do Programa de Estágio da PBPREV – Paraíba Previdência, conforme quadro abaixo:

CURSO	VAGAS
Arquivologia	02
Ciências da computação	01
Redes de computadores	01
Sistemas de Informação	01
Contabilidade	01

**§ 1.º** O certame será realizado sob a responsabilidade da Comissão, constituída pela Portaria n.º 02, de 13 de Janeiro de 2013.

§ 2.º Fica assegurado aos estudantes portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em relação ao curso de arquivologia.

**Art. 2.º** O estudante integrante do Programa de Estágio fará jus à bolsa de estágio mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a auxílio-transporte e a seguro contra acidentes pessoais.

**Parágrafo único** As atividades de estágio serão realizadas na sede da PBPREV em João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

**Art. 3.º** Sem prejuízo das atividades discentes, a jornada de atividade em estágio será de cinco horas diárias e vinte e cinco horas semanais, observado o horário de funcionamento da PBPREV.

**Art. 4.º** A relação de estágio terá duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada conforme o disposto na Portaria n.º 01, de 09 de janeiro de 2013.

#### CAPÍTULO II – INSCRIÇÕES

**Art. 5.º** Participarão do processo seletivo estudantes dos cursos de Arquivologia, Ciências da Computação, Redes de Computadores, Sistemas de Informação e Contabilidade, vinculados a instituições de ensino superior conveniadas ao Programa de Estágio da PBPREV, identificadas no Anexo I deste Edital.

**Parágrafo Único** Por ocasião da inscrição, o estudante preencherá formulário padrão disponibilizado no sítio da PBPREV ([www.pbpREV.pb.gov.br](http://www.pbpREV.pb.gov.br)) e apresentará a seguinte documentação:

I - Histórico escolar;

II - Documento emitido pela IES, comprovando a conclusão de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária ou dos créditos do curso, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado;

III - *Curriculum Vitae*;

IV - Documentos comprobatórios de títulos (art. 12, § 1.º), se os possuir.

**Art. 6.º** As inscrições serão realizadas no período de **3 de junho a 14 de junho de 2013**, na sede da PBPREV, situada na Av. Rio Grande do Sul, s/n, Bairro dos Estados, CEP 58.030-021, João Pessoa, Paraíba, durante o horário das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

**Parágrafo Único** A inscrição poderá ser feita por procurador com poderes específicos em instrumento de mandato.

#### CAPÍTULO III - CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

**Art. 7.º** Aos candidatos às vagas previstas no edital, portador de necessidades especiais, que pretenda fazer uso da prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 17, § 5º, da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, é assegurado o direito de inscrição para concorrer às vagas respectivas.

**Art. 8.º** Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais aquela que se enquadrar no Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal n. 5.296, de 09 de dezembro de 2004. O Decreto regulamenta a Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que instituiu a Política Nacional de Integração aos Portadores de Necessidades Especiais.

**Art. 9.º** O candidato portador de necessidades especiais deverá entregar na sede da PBPREV ou encaminhar via postal, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR), até o dia **4 de Junho de 2013**, seu requerimento constando nome, endereço e telefone, anexando laudo médico (emitido nos últimos 12 meses) atestando a espécie e o grau ou nível de necessidades especiais de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a provável causa da necessidade especial.

**Parágrafo único** O candidato portador de necessidades especiais deverá indicar quais os recursos especiais necessários (materiais, equipamentos, etc.) que utilizará para realização da prova, mediante prévia autorização da PBPREV.

Modelo do envelope:

À PBPREV – Paraíba Previdência

Processo seletivo de estagiários – LAUDO MÉDICO – PBPREV

Participação de Candidato Portador de Necessidades Especiais

Av. Rio Grande do Sul, s/n, Bairro dos Estados, CEP 58.030-021, João Pessoa, Paraíba.

#### CAPÍTULO IV – AVALIAÇÃO

**Art. 10** O processo seletivo será realizado mediante análise do histórico escolar e de títulos.

**Art. 11** A análise do histórico escolar tem caráter eliminatório e consistirá na seleção de candidatos, conforme previsão do artigo primeiro, mais cadastro de reserva.

**Art. 12** A análise dos títulos tem caráter classificatório e consistirá na atribuição de pontos pelo desempenho das atividades abaixo identificadas.

§ 1.º São considerados títulos:

I – Exercício de monitoria – 1 ponto por semestre de atividade;

II – Exercício de estágio em instituição ou empresa – 1,5 pontos por semestre de atividade.

III – Exercício de cargo, emprego ou função pública – 2 pontos por semestre de atividade;

IV – Publicação de artigo em revista científica – 1 ponto por artigo.

§ 2.º A comprovação das atividades de monitoria far-se-á mediante certidão da instituição a que estiver matriculado o candidato.

§ 3.º A comprovação das atividades de estágio será feita mediante apresentação de cópia autenticada do respectivo termo de compromisso e de declaração da instituição ou empresa indicando o tempo das atividades realizadas.

§ 4.º A comprovação das atividades descritas no inciso III do § 1º far-se-á mediante a apresentação de cópia autenticada de portaria de admissão e/ou anotação da relação de emprego na carteira de trabalho (CTPS).

§ 5.º A publicação de artigo será feita apresentando-se cópia autenticada das páginas do periódico em que consta o trabalho científico.

**Art. 13** A pontuação obtida mediante a avaliação dos títulos definirá a classificação final no processo seletivo de que trata este edital.

**Parágrafo único** Na hipótese de igualdade na nota final da avaliação dos títulos, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

I - tiver o maior coeficiente de rendimento escolar.

II – for mais velho.

#### CAPÍTULO IV – RECURSOS

**Art. 14** Após a divulgação do resultado final do processo seletivo, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º O termo inicial do recurso será o 1.º (primeiro) dia útil subsequente à divulgação do resultado final.

§ 2.º O recurso deverá ser encaminhado à Comissão, exclusivamente através da Seção de Proto-

colo da sede da PBPREV, devendo estar fundamentado, constando o nome do candidato, número da identidade e endereço para correspondência.

§ 3.º O recurso interposto fora do respectivo prazo não será conhecido, sendo considerada, para tanto, a data de entrada na Seção de Protocolo.

#### CAPÍTULO V – REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO

**Art. 15** A inclusão no Programa de Estágio de estudante aprovado no processo seletivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação e ocorrerá mediante assinatura do Termo de Compromisso de Estágio e apresentação dos seguintes documentos:

I – ficha cadastral, na qual deverá constar uma fotografia 3x4;

II – histórico escolar;

III – declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino;

IV – cópia da carteira de identidade e do CPF;

V – certidões negativas de condenações criminais.

**Parágrafo único** A comprovação da inexistência de condenações criminais será feita mediante certidões fornecidas pelas Justiças Estadual, Federal e Eleitoral.

**Art. 16** O Termo de Compromisso de Estágio deverá ser firmado em 3 (três) vias assinadas pelo estagiário, se maior, ou seu representante ou assistente legal, se menor de 18 (dezoito) anos, pela instituição de ensino e pelo Presidente da PBPREV, ficando cada um dos subscritores com uma via.

#### CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** A inscrição do candidato implicará no conhecimento e aceitação das condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

**Art. 18** Será excluído do processo seletivo ou do programa de estágio o candidato que:

I - fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

II - deixar de apresentar quaisquer dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos deste edital.

**Art. 19** O processo seletivo terá validade de um ano, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 20** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

**Daniel Guedes de Araújo**

Presidente da Comissão

**Camilla Ribeiro Dantas**

Vice-Presidente da Comissão

**Hélio Carneiro Fernandes**

Presidente da PBPREV

#### ANEXO I – INSTITUIÇÕES CONVENIADAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

UNIPÊ

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

FAP – FACULDADE PARAIBANA

FASP FACULDADES

FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU

IESP FACULDADES

Secretaria de Estado  
da Infraestrutura

NOTIFICAÇÃO GEO 001/2013

**ASSUNTO:** Solicitação de comparecimento na SEIE.

**Do:** Gerente Executivo de Obras

Engº Reinaldo Bastos Correia Lima

**Para:** Sr. Marcelo Dias Lacerda, representante legal da COMAR – CONSTRUTORA MARTINS LTDA.

Senhor Diretor,

Considerando a fiscalização realizada nos dias 15 e 25 de maio e 13 a 17 de agosto de 2012, pelo Engº Elísio Eustáquio da Secretaria Nacional de Defesa Civil nas obras do Termo de Compromisso de Nº 44/2009-MI, Processo Nº 59050.0011/2009-78, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional – Secretaria Nacional de Defesa Civil e a SEIE, solicitamos a vossa presença nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento deste, para tratar sobre assunto do contrato de nº **041/2009**, cujo o objeto é o Restabelecimento de Áreas Afetadas pelas Chuvas, no Município de Patos/Pb.

João Pessoa, 15 de maio de 2013

**Engº Reinaldo Bastos Correia Lima**

Gerente Executivo de Obras